



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 6 de outubro de 2011 - Nº 395 - Divulgado em 05/10/2011

## Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

## Conselheiro Ouidor

Flávio Sátiro Fernandes

## Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

## Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	2
Ata da Sessão.....	3
2. Atos da 1ª Câmara.....	10
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	10
Extrato de Decisão.....	10
Errata.....	25
3. Atos da 2ª Câmara.....	26
Intimação para Sessão.....	26
Extrato de Decisão.....	26
Extrato de Decisão Singular.....	28

**Intimados:** ANTONIO GONÇALVES DA SILVA, Gestor(a); MARCUS VINÍCIUS PESSOA C. VILLAR, Advogado(a); ADERBAL DA COSTA VILLAR NETO, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

**Sessão:** 1864 - 19/10/2011 - Tribunal Pleno

**Processo:** [06108/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Poço Dantas

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Intimados:** ITAMAR MOREIRA FERNANDES, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); JOALISON LIMA ALVES, Advogado(a).

**Sessão:** 1864 - 19/10/2011 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04119/11](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Damião

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** FRANCISCO BERTO DA SILVA, Gestor(a); ANTÔNIO ALVES SIMÕES FILHO, Contador(a).

## Intimação para Defesa

**Processo:** [05942/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caiçara

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Intimados:** HUGO ANTONIO LISBOA ALVES, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [03658/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caiçara

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Intimados:** HUGO ANTONIO LISBOA ALVES, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

## Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [04951/10](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Citado:** ELIZA VIRGÍNIA DE SOUZA FERNANDES, Interessado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [03667/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caldas Brandão

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Citado:** RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## 1. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1864 - 19/10/2011 - Tribunal Pleno

**Processo:** [05416/03](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Gurinhém

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2003

**Intimados:** CLAUDINO CÉSAR FREIRE, Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); PEDRO VICTOR DE MELO, Advogado(a).

**Sessão:** 1864 - 19/10/2011 - Tribunal Pleno

**Processo:** [06654/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2009

**Intimados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); ARACILBA ALVES DA ROCHA, Gestor(a); LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); PAULO ROBERTO MEIRA, Interessado(a); ALEX WAGNER ALVES FREIRE, Advogado(a); FRANCISCO JACKSON FERREIRA, Advogado(a); VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO E OUTROS, Advogado(a); CARLOS ALBERTO DE MENDONÇA BARRETO FILHO, Interessado(a); ANTONIO DUARTE DOS SANTOS, Interessado(a); ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES, Advogado(a); DANIEL SEBDELHE ARANHA E OUTROS, Advogado(a); GENTIL JOSÉ PEREIRA DE MELO, Interessado(a); DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Interessado(a).

**Sessão:** 1864 - 19/10/2011 - Tribunal Pleno

**Processo:** [05345/10](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Riachão do Poço

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009



**Processo:** [03965/11](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de São José dos Cordeiros

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Citado:** DAMIÃO DE SOUZA, Interessado(a)

**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

## Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão APL-TC 00697/11

**Sessão:** 1855 - 17/08/2011

**Processo:** [01783/05](#)

**Jurisdição:** Fundo de Recuperação dos Presidiários

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2004

**Interessados:** ANTÔNIO VITAL DO REGO, Responsável; PEDRO ADELSON GUEDES DOS SANTOS, Responsável; OZANILDA GONDIM VITAL DO REGO, Interessado(a); RACHEL GONDIM VITAL DO REGO FREIRE, Interessado(a); VITAL DO REGO FILHO, Interessado(a); VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Interessado(a); AMARO GONZAGA PINTO FILHO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 01783/05, referentes à Prestação de Contas Anual do Fundo de Recuperação dos Presidiários, exercício de 2004, de responsabilidade do Senhor Antônio Vital do Rego (período de 01 de janeiro até 11 de dezembro de 2004) e do Senhor Pedro Adelson Guedes dos Santos (período de 12 a 31 de dezembro de 2004), ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: a) JULGAR REGULAR a Prestação de Contas do Fundo de Recuperação dos Presidiários - FRP, relativa ao exercício de 2004, sob a responsabilidade dos Srs. Antonio Vital do Rego (período de 01/01/2004 a 11/12/2004) e Pedro Adelson Guedes dos Santos (período de 11/12/2004 a 31/12/2004); b) RECOMENDAR AO ATUAL GESTOR DO FUNDO a adoção de medidas que visem evitar as falhas verificadas pela Auditoria no presente processo, especialmente no que se refere ao trabalho dos presos e à contratação de pessoal; c) DETERMINAR À AUDITORIA, no sentido de analisar as questões de atos de pessoal constatados na presente Prestação de Contas.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00763/11

**Sessão:** 1861 - 28/09/2011

**Processo:** [03179/09](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Lucena

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ANTONIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR, Gestor(a); PAULO MORAIS DA SILVA, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 03.179/09, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal dos Prefeitos Municipais de Lucena - PB, Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior (01/01 a 30/06/2008) e Sr. Paulo Morais da Silva (01/07 a 31/12/2008), relativas ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) DECLARAR atendimento INTEGRAL em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daqueles gestores; 2) RECOMENDAR à atual Administração Municipal estrita observância às normas da Constituição Federal, da Lei de Licitações e Contratos e da Lei de Responsabilidade Fiscal, no sentido de evitar a repetição das falhas verificadas no exame da presente prestação de contas; Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 28 de setembro de 2011.

**Ato:** Parecer Prévio PPL-TC 00160/11

**Sessão:** 1861 - 28/09/2011

**Processo:** [03179/09](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Lucena

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ANTONIO MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR, Gestor(a); PAULO MORAIS DA SILVA, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

**Decisão:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 03.179/09, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2008, do Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior (01/01 a 30/06/2008) e do Sr. Paulo Morais da Silva (01/07 a 31/12/2008), Prefeitos Municipais de Lucena-PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 28 de setembro de 2011.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00788/11

**Sessão:** 1861 - 28/09/2011

**Processo:** [02477/10](#)

**Jurisdição:** Tribunal de Justiça

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** LUIZ SILVIO RAMALHO JUNIOR, Gestor(a); PAULO ROMERO FERREIRA, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-2.477/10, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Julgar regulares as contas referentes ao exercício 2009, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, de responsabilidade do Exmo. Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior, com as recomendações registradas pela Auditoria; 2. Determina a constituição de processo específico, com vistas ao exame da matéria relacionada aos recursos do FARPEN.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00773/11

**Sessão:** 1861 - 28/09/2011

**Processo:** [05002/10](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Pedra Lavrada

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2009

**Interessados:** ALEXSANDRO DOS SANTOS BURITI, Ex-Gestor(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 05.002/10 decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o Voto do Relator, constantes dos autos, em: 1. julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Pedra Lavrada, sob a presidência do Sr. Alessandro dos Santos Buriti, relativa ao exercício financeiro de 2009, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, declarando o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. aplicar multa pessoal ao Sr. Alessandro dos Santos Buriti, no valor de R\$ 1.500,00, em conformidade com o disposto no art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. determine o envio de cópia dos autos à Receita Federal do Brasil para a devida análise e tomada de providências que entender cabíveis, no tocante às contribuições previdenciárias (parte patronal) não recolhidas ao INSS; 4. recomende à Câmara Municipal de Pedra Lavrada, no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF/88, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00789/11

**Sessão:** 1861 - 28/09/2011

**Processo:** [02540/11](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Maturéia

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** FRANCISCA VASCO DA GAMA MAIA, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-2.540/11, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Julgar regulares as contas prestadas referentes ao exercício 2010, pela Mesa da Câmara de Vereadores do Município de MATUREIA, de responsabilidade da Sra. FRANCISCA VASCO DA GAMA MAIA; 2. Declarar o atendimento integral das exigências da LRF. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 28 de setembro de 2011.

**Ato:** Acórdão APL-TC 00776/11

**Sessão:** 1861 - 28/09/2011

**Processo:** [03935/11](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de São Vicente do Seridó

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2010

**Interessados:** CÉLIO CORDEIRO ALVES, Gestor(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 03.935/11 decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o Voto do Relator, constantes dos autos, em: 1. julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de São Vicente do Seridó, sob a presidência do Sr. Célio Cordeiro Alves, relativa ao exercício financeiro de 2010, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, declarando o atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, à vista das constatações da Auditoria acerca desse aspecto; 2. imputar débito ao Sr. Célio Cordeiro Alves, no valor de R\$ 5.787,91, em razão da não comprovação de recolhimento de empréstimos consignados, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme estabelece a Constituição Estadual; 3. aplicar multa pessoal ao responsável, Sr. Célio Cordeiro Alves, no valor de R\$ 3.900,00, em conformidade com o disposto no art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4. comunicar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos narrados nos itens relacionados com obrigações previdenciárias; 5. recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó, no sentido de guardar estrita observância aos termos constitucionais e infraconstitucionais, com intuito de evitarem em ocasiões futuras as máculas constatadas no exercício em análise.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 0128 - Extraordinária - Realizada em 19/09/2011

**Texto da Ata:** Aos dezoito dias do mês de setembro do ano dois mil e onze, às 14:00h, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Extraordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, para indicação, por voto secreto, da Lista Tríplice dos Procuradores Especiais junto ao Tribunal de Contas a ser encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, objetivando a escolha e nomeação do Procurador-Geral do Ministério Público junto a esta Corte, para o biênio 2012/2013, de acordo o artigo 77, § 3º, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Ausentes, o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes (em período de férias regulamentares) e o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (por motivo justificado). Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo e Oscar Mamede Santiago Melo. O Auditor Marcos Antônio da Costa estava ausente por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e presente o douto Procurador-Geral do Ministério Público junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, facultando a palavra para comunicações, indicações e requerimentos, ocasião em que o Procurador do Parquet Especial junto a esta Corte, Dr. André Carlo Torres Pontes pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, desejando, inicialmente boa tarde a todos e me congratulando especialmente com

meus colegas da Procuradoria, gostaria de manifestar a não inserção do meu nome como candidato à composição da lista tríplice. Faço isto em homenagem à Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão -- que esteve em meu Gabinete e manifestou, expressamente, o seu desejo de assumir, em sucessão ao Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, a Procuradoria Geral do Ministério Público junto a esta Corte -- e por estar com encargos pessoais e no Magistério, me ocupando nas jornadas de cursos, etc. Fiquei muito feliz pela manifestação de Sua Excelência, Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão e não revelei esse meu sentimento naquela oportunidade e sim outras expressões nesse sentido, mas o sentimento que gostaria de revelar neste momento é que essa é uma forma, também, de homenagear o seu ente querido, seu pai, que nos deixou recentemente e não vejo uma forma melhor de tecer uma homenagem ao genitor da Dra. Isabella e, certamente, de onde ele estiver, ficará muito feliz em testemunhar sua filha dar um passo largo dessa envergadura, no caminho da sua atividade profissional. Então, Senhor Presidente, requeiro à Vossa Excelência fazer constar em ata que o Procurador André Carlo Torres Pontes se despoja da condição de candidato à composição da lista tríplice. Muito Obrigado". Na oportunidade, o Presidente informou ao Plenário que o nome do Procurador André Carlo Torres Pontes seria desconsiderado da cédula de votação, conforme havia pedido. No seguimento, a Procuradora do Ministério Público Especial junto esta Corte, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, agradecendo em nosso nome, a preocupação do Procurador André Carlo Torres Pontes em antecipar a intenção dos nossos votos, que é de coroar a Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, futura Procuradora-Geral do Ministério Público junto a esta Corte, gostaríamos, também de assentar que para garantir a integridade da lista tríplice que, como o próprio termo explicita, é formado por três nomes, eu comporei a lista para que a Presidência desta Corte -- por respeito à formação e composição dessa lista -- tenha a oportunidade de submeter à consideração do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado uma lista completa, para que o processo não sofra solução de continuidade e tenhamos que nos reunir novamente com o mesmo fim. Ao mesmo tempo, gostaria, também, de deixar bastante claro que não tenho intenção, nenhuma, de concorrer ao cargo de Procurador-Geral e o faço por conhecidas razões, já que o nome da Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão é uma unanimidade entre todos nós. Obrigada". A seguir, o Presidente informou ao Tribunal Pleno que havia assumido o compromisso de que os dois nomes remanescentes da lista tríplice, após a escolha do Procurador-Geral pelo Governador do Estado, serão automaticamente nomeados para representarem o Parquet na 1ª e 2ª Câmaras desta Corte, ficando a critério do escolhido para o cargo de Procurador Geral, dizer a qual Câmara cada um vai se dirigir. Prosseguindo, o Presidente fez distribuir as cédulas de votação aos membros do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, enfatizando que a votação seria secreta e que fossem marcados (03) três nomes nas respectivas cédulas. Na oportunidade, votaram os seguintes Procuradores: Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiróz, Dra. Elvira Sâmara Pereira de Oliveira, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão e Dr. André Carlo Torres Pontes. No seguimento, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana promoveu a apuração do escrutínio e, logo após, o Secretário do Tribunal Pleno, Sr. Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, anunciou o resultado da votação, ocasião em que foram escolhidos os nomes das Procuradoras Isabella Barbosa Marinho Falcão (05 votos), Elvira Samara Pereira de Oliveira (03 votos) e Sheyla Barreto Braga de Queiróz (02 votos), para comporem a Lista Tríplice que será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo do Estado da Paraíba, para escolha do Procurador-Geral do Ministério Público junto a esta Corte, para os próximos dois anos (biênio 2012/2013). Ao final, o Presidente parabenizou as três Procuradoras que foram votadas e que comporão a lista tríplice. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para fazer a seguinte proposição: "Senhor Presidente, gostaria de apresentar uma moção no sentido de que fosse concedida uma medalha da nossa maior honraria ao Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, Procurador Geral do Ministério Público junto a esta Corte, tendo em vista que Sua Excelência tem serviços relevantíssimos prestados a este Tribunal e, a exemplo do que fizemos com o Dr. Carlos Martins Leite e Dra. Ana Terêsa Nóbrega, em bom momento, esta Corte de Contas haverá de lhe prestar esta homenagem". O Presidente submeteu a moção proposta pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho à consideração do Tribunal Pleno, que a provou por unanimidade. Com a palavra, o Dr. Marcílio Toscano Franca Filho fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhores Auditores, Senhores Procuradores, a minha

primeira palavra é para parabenizar o Pleno deste Tribunal por essa segunda oportunidade em que, através de uma eleição democrática, o Ministério Público tem a chance de expor a sua opinião a respeito de quem deve conduzir esse órgão da Corte no próximo biênio. Parabenizar Dra Isabella Barbosa Marinho Falcão por ter sido a mais votada com legitimidade e justiça nessa eleição, mas também ao parabenizar Dra Isabella, parabenizar a Dra Sheyla e a Dra. Elvira por terem concordado em emprestar os seus nomes para formalizar esse importante procedimento, que é a lista tríplice que vai agora ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado. A última palavra, Senhor Presidente, ao agradecer ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, agradecer o Plenário por essa iniciativa que acho desnecessária e imerecida, mas, de qualquer jeito, será uma grande honra para mim e para meu currículo. Muito Obrigado". Não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente, agradecendo a presença de todos, declarou encerrada a sessão e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida \_\_\_\_\_, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 05 de outubro de 2011.

**Sessão:** 1861 - Ordinária - Realizada em 28/09/2011

**Texto da Ata:** Aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano dois mil e onze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausente, o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes em gozo de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão em virtude do titular da pasta Dr. Marcilio Toscano Franca Filho encontrar-se participando do XIV Congresso Mundial da Água, no Estado de Pernambuco, durante os dias 25/09 a 29/09/2011, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. "Comunicações, Indicações e Requerimentos": Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-05724/10 e TC-05892/10 (adiados para a sessão ordinária do dia 05/10/2011, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; PROCESSO TC-03067/10 (adiado para a sessão ordinária do dia 05/10/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo; PROCESSO TC-02957/09 - (adiado para a sessão ordinária do dia 13/10/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-04017/11 - (adiado para a sessão ordinária do dia 05/10/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Agendamento Extraordinário: PROCESSO TC-11852/11 – Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de BOM JESUS – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Inicialmente, o Conselheiro Umberto Silveira Porto usou da palavra para agradecer ao Auditor Renato Sérgio Santiago Melo pela distribuição do histórico das multas aplicadas pelo Tribunal de Contas, com fundamento no art. 56 da LOTCE, a partir do ano de 2001. Em seguida, o Presidente registrou a presença em Plenário dos alunos do Curso de Habilitação de Oficiais da Polícia Militar da Paraíba, realizado no Centro de Educação da Polícia Militar, composto de 107 (cento e sete) alunos, tendo a frente o Professor Valmor Soares de Lima, titular da disciplina Contabilidade Pública e a Professora Josicleide de Amorim Pereira, titular da disciplina Administração Financeira e Orçamentária, que estavam visitando as instalações desta Corte de Contas, com o objetivo de fornecer aos alunos informações sobre o tema de uma forma mais direta e prática e que haviam assistido a uma explanação, antes da sessão, feita pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, acerca da funcionalidade do TRAMITA, SAGRES e do Sistema Eletrônico. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de cumprimentar todos que integram a Polícia Militar, que nos honram com a sua presença. É importante esse relacionamento do Tribunal com as instituições públicas. Vossa Excelência tem realizado, nesta Corte, diversos seminários e acho que um assunto que mereceria a

realização de um seminário era o aspecto da segurança pública. Seríamos o local para chamar as autoridades da Paraíba e discutirmos soluções urgentes para a segurança pública. Não devemos deixar esse aspecto apenas nas mãos do Governo, pois a sociedade tem que se integrar, participar e dar a sua sugestão". Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente prestou as seguintes informações ao Plenário: "Devo informar à Vossas Excelências que estou encaminhando, nesta data, Projeto de Lei à Assembléia Legislativa do Estado, onde faremos, em duas etapas, a atualização salarial do Tribunal. Está sendo feita a correção baseada na aplicação do IPCA de 2007 a 2011 e as parcelas serão divididas em 50% cada uma, a primeira vigorando a partir do dia 1º de outubro do corrente ano e a segunda só será implementada a partir do mês de abril de 2012 com uma condicionante, desde que esteja aprovado o novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários, adaptado à proposta que vamos fazer e que será discutida a cerca do novo organograma do Tribunal. Quero informar, também, aos Senhores Conselheiros que estarei participando, nos dias 03 e 04 de outubro próximos, na cidade do Rio de Janeiro, do III Seminário Nacional de Comunicação dos Tribunais de Contas realizado pelo PROMOEX. Vamos sentar e discutir toda essa questão de comunicação com a sociedade dos fatos que todos os Tribunais têm certa dificuldade e, ainda, vamos tratar de uma Assembléia Geral Ordinária do Instituto Ruy Barbosa, para fazer alterações estatutárias no Regimento Interno, bem como tratar do assunto eleição, que deverá se realizar ainda este ano para o biênio 2012/2013. Gostaria de registrar, também, que no dia de ontem, um dos órgãos da Imprensa trouxe um material a este Tribunal de Contas tendo como fonte a Ata da Sessão Ordinária do dia 14/09/2011, na qual o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho faz uma solicitação no sentido de que esta Corte de Contas se pronuncie, o mais rápido possível sobre a questão de terceirização. Uma questão que está na mídia local com muito calor é a questão da terceirização da administração do Hospital de Trauma Humberto Lucena. O fato é que no dia 09/08/2011 foi aberto o Processo TC-10113/11 que tratou da dispensa daquela licitação. Tendo em vista os aspectos que o caso tomou, no dia 30/08/2011 convoquei os Secretários de Estado da Administração e da Saúde que viessem trazer ao Tribunal, de forma pessoal, todo o processo para que tomássemos conhecimento não só da dispensa de licitação mas, também, dos aspectos de gestão. Com esse documento, no dia 13/09/2011, encerrou-se uma Inspeção especial naquele hospital, onde os aspectos operacionais da contratação da entidade Cruz Vermelha foram checados com a Auditoria Operacional que já tínhamos feito por duas vezes naquele hospital. Estes processos estão concluídos e estão no Gabinete do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, com a opinião da Auditoria no sentido de que esses dois processos sejam pensados, tanto a contratação, como à análise do Tribunal sobre a gestão. Assim que o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes retornar de suas férias teremos o assunto à discussão neste Plenário. Vale salientar, também, que ante a importância deste caso, semana passada, de 17/09 a 21/09, determinei às Auditoras Zaíra Guerra e Ana Teresa que participassem de um Simpósio, promovido em Minas Gerais, onde houve a discussão desses temas, que é a relação do poder público com o terceiro setor. Desta reunião – que, segundo as Auditoras foi muito proveitosa – nós adquirimos três das palestras mais importantes que foram apresentadas naquele simpósio e estamos aguardando chegar a esta Corte e assim que esse material estiver em nossas mãos, vamos fazer um seminário interno para discutir as questões de terceirização da administração pública. Creio que é um assunto palpitante e não podemos ter, apenas, uma visão localizada do Hospital de Traumas, que é uma questão, no meu entender, menor para a discussão do tema. É um assunto que está em discussão em todo o País e creio que o Tribunal de Contas vai enriquecer esse debate quando da realização do seminário interno. Ontem, em reunião com os Chefes dos Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público, eles demonstraram a vontade de participar deste evento, podemos fazer em outra oportunidade aberto a todos, mas, vamos primeiro, fazer um debate interno, de ordem técnica e somente quando tivermos uma posição mais sedimentada acerca do assunto, poderemos fazer um evento de maior monta. Quanto a sugestão do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, fica anotada, pois para este ano já estamos com a agenda lotada, mas para o próximo ano poderemos realizar um evento dessa ordem". Na fase de Assuntos Administrativos, Sua Excelência o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, requerimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima fixando o gozo de 15 (quinze) dias de suas férias regulamentares referentes ao 1º período de 2011, a partir do dia 13 de outubro do corrente ano. PAUTA DE JULGAMENTO: "Processos remanescentes de sessões



anteriores": "Por pedido de vista" ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – PROCESSO TC-05898/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SANTO ANDRÉ, Sr. Fenelon Medeiros Filho, referente ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Santo André, Sr. Fenelon Medeiros Filho, relativas ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Fenelon Medeiros Filho, no valor de R\$ 1.500,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados com as contribuições previdenciárias. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira Porto reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida Sua Excelência passou a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana que após tecer comentários acerca da matéria, votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, tendo em vista a questão do transporte de estudantes não comprovadas, acompanhando o Relator nos demais aspectos. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho acompanhou o voto vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, acrescentando o não recolhimento das contribuições previdenciárias em razão do aumento excessivo de contratações por excepcional interesse público. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votou com o Relator. O Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu vista do processo. "Por outros motivos - Contas Anuais de Prefeitos – PROCESSO TC-05033/10- Prestação de Contas do Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS Sr. Fernando Marcos de Queiroz, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou no sentido de que este Tribunal de Contas: 1- emita Parecer Contrário à aprovação das contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de São José dos Cordeiros, Sr. Fernando Marcos de Queiroz, relativas ao exercício financeiro de 2009, 2) Declare o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício financeiro; 3) Aplique multa ao supramencionado gestor municipal, no valor de R\$ 2.805,10, com base no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4) Represente à Receita Federal do Brasil para que adote as medidas de sua competência em relação às contribuições previdenciárias – parte patronal, pagas a menor; 5) Recomende à Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei 8.666/93, da Lei 4.320/64 e das normas emanadas por esta Casa, bem como organizar e manter a Contabilidade do Município em consonância com os princípios e regras contábeis pertinentes, sob pena de desaprovção de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05813/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SERRA BRANCA, Sr. Eduardo José Torreão Mota, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação. Na sessão do dia 31/08/2011, o RELATOR votou: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Serra Branca, Sr. Eduardo José Torreão Mota, relativas ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela imputação de débito, ao gestor, no valor de R\$ 15.000,00 relativas a despesas não comprovadas em nome da CONAL, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Eduardo José Torreão Mota, no valor de R\$ 4.000,00, com fundamento no art. 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo. Na sessão do dia

08/09/2011, o Conselheiro Umberto Silveira Porto quando do seu voto vista, suscitou uma preliminar de recebimento de documentos, apresentados pela Contadora do Município, em seu gabinete, sendo acatada pelo Relator e pelo Pleno, fixando o solicitando o retorno dos autos à pauta de julgamento na sessão do dia 21/09/2011, data em que o processo foi adiado para a presente sessão, em virtude da ausência do Relator. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, presentes na sessão do dia 31/08/2011, reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida passou a palavra ao Relator Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, relator do processo, que após prestar esclarecimentos acerca da matéria, reformulou seu voto anteriormente proferido, para votar: no sentido de que este Tribunal: 1 - emita parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Serra Branca, Sr. Eduardo José Torreão Mota, relativa ao exercício financeiro de 2009; 2 - Declare o atendimento parcial pela referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício; 3 - Aplique multa pessoal ao supracitado Gestor Municipal, no valor de R\$ 2.805,10, por infração grave à norma legal, notadamente em relação à Lei nº 4.320/64 e à Lei nº 8.666/93, nos termos do inciso II, do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4 - Comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil a fim de que adote as medidas de sua competência, em relação às irregularidades de natureza previdenciária; 5 - Recomende ao atual Prefeito Municipal de Serra Branca, no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, sob pena da desaprovção de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho e Umberto Silveira Porto votaram acompanhando o voto do Relator, exceto quanto ao valor da multa, entendendo que deva ser de R\$ 4.150,00. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votou, na íntegra com o Relator. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, exceto quanto ao valor da multa, que foi rejeitado por maioria. "Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores": PROCESSO TC-05986/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de MONTEIRO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Inácio Teixeira de Carvalho, referente ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Josedeo Saraiva de Souza. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial emitido nos autos. RELATOR: No sentido de: 1 - Julgar regulares com ressalvas as Contas prestadas pelo Sr. Inácio Teixeira de Carvalho, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Monteiro, relativas ao exercício financeiro de 2009; 2 - Declarar o atendimento parcial pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício; 3 - Aplicar multa pessoal ao Sr. Inácio Teixeira de Carvalho, no valor de R\$ 1.500,00, nos termos do que dispõe os artigos 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4 - Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Monteiro no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como aos preceitos da Lei 8.666/93, da Lei 4.320/64 e da LRF. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-06516/11- Consulta formulada pela gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de Água Branca. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para solicitar que o presente processo fosse adiado para a próxima sessão (dia 05/10/2010), em virtude da complexidade da matéria, ocasião em que o quorum poderá estar completo. O Relator e os demais membros da Corte aprovaram a solicitação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Processos Agendados para esta sessão: Inversões de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-02469/10 – Prestação de Contas da ex-gestora Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (período de 01/01 a 26/08) e do atual gestor Dr. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho (período de 27/08 a 31/12) da Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, relativas ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Jonhson Gonçalves de Abrantes – representante da ex-gestora Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 1- pelo julgamento regular das contas prestadas pela ex-gestora Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (período de 01/01 a 26/08) e do atual gestor Dr.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho (período de 27/08 a 31/12) da Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, relativas ao exercício de 2009; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte de ambos gestores; 3 - Recomendar à atual gestão do Parquet Estadual a adoção de medidas que visem a evitar a repetição das falhas verificadas nas presentes contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03179/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de LUCENA Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior (período de 01/01 a 30/06) e do ex-gestor Sr. Paulo Morais da Silva (período de 01/07 a 31/12), relativa ao exercício de 2008. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que: 1- emitam parecer favorável à aprovação das contas do Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior (01/01 a 30/06/2008) e do Sr. Paulo Morais da Silva (01/07 a 31/12/2008), Prefeitos do Município de Lucena, relativas ao exercício de 2008, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- declarem o atendimento integral em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daqueles gestores; 3- recomendem à atual Administração Municipal estrita observância às normas da Constituição Federal, da Lei de Licitações e Contratos e da Lei de Responsabilidade Fiscal, no sentido de evitar a repetição das falhas verificadas no exame da presente prestação de contas. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-05002/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PEDRA LAVRADA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Alexandro dos Santos Buriti, referente ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo dos Santos Lima. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial emitido nos autos. RELATOR: No sentido de: 1- julgar regulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Pedra Lavrada, sob a presidência do Sr. Alexandro dos Santos Buriti, relativa ao exercício financeiro de 2009, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, declarando o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2 - aplicar multa pessoal ao Sr. Alexandro dos Santos Buriti, no valor de R\$ 1.500,00, em conformidade com o disposto no art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3 - determine o envio de cópia dos autos à Receita Federal do Brasil para a devida análise e tomada de providências que entender cabíveis, no tocante às contribuições previdenciárias (parte patronal) não recolhidas ao INSS; 4 - recomende à Câmara Municipal de Pedra Lavrada, no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF/88, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-03384/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ranieri Nogueira de Sousa – ex-Presidente da Câmara Municipal de SANTA INÊS, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-200/2011, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2008. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) conhecer o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade do recorrente; 2) dar-lhe provimento parcial, afastando do rol das irregularidades e dos valores imputados as despesas insuficientemente comprovadas com o INSS, reduzindo o montante apontado ao ex-Gestor, Vereador Ranieri Nogueira de Sousa, de R\$ 34.724,35 para R\$ 15.035,66; 3) encaminhar os autos à Corregedoria para as providências. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-01544/10 – Denúncia formulada pela Sra. Yasnaia Polyanna Werton Feitosa, gestora do município de POMBAL contra atos do ex-Prefeito Municipal, Sr. Ugo Ugolino Lopes, no exercício de 2008. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Antônio César Lopes Ugolino. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constantes dos autos. RELATOR: No sentido de: 1- Receber a presente denúncia, julgando-a parcialmente procedente, nos termos da manifestação técnica; 2- Recomendar à atual administração municipal de Pombal para que observe de forma estrita as disposições constitucionais e infraconstitucionais, evitando a reincidência da falha em ocasiões futuras. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02661/11 – Prestação de Contas do gestor do Gabinete Militar do Governador do Estado da Paraíba, Sr. Jarlon Cabral Fagundes, exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho.

MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas com recomendações. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) Julgar regular, com ressalvas, as contas do Sr. Jarlon Cabral Fagundes, gestor do Gabinete Militar do Governador, exercício 2010; 2) Recomendar ao Gabinete Militar no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, principalmente àquelas atinentes à licitação. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-05532/10 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de SANTARÉM, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, referente ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. Rodrigo Lima Maia. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial emitido nos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas da Prefeita do Município de Santarém, Sra. Lucrécia Adriana de Andrade Barbosa, relativas ao exercício de 2009, com as recomendações, ao gestor e à Auditoria, constantes da decisão; 2) pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) pela aplicação de multa pessoal à gestora no valor de R\$ 4.150,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4) pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados com as contribuições previdenciárias – parte patronal, para as providências ao seu cargo. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu os trabalhos, retornando às 14:00hs. Reiniciada a sessão, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-02477/10 – Prestação de Contas do ex-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior, relativas ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 1- pelo julgamento regular das contas prestadas pelo ex-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior, relativas ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela formalização de autos apartados, para análise da aplicação dos recursos recebidos da FARPEN, pela ANOREG. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04168/11 – Prestação de Contas do gestor da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA Sr. Germano de Azevedo Targino, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular com ressalvas das contas prestadas pelo gestor da Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas - EMPASA Sr. Germano de Azevedo Targino, relativa ao exercício de 2010; 2) assinar prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor atual da EMPASA proceda à cobrança dos créditos registrados no balanço patrimonial referentes às contas usuários e alugueis, R\$ 960.794,22, créditos de vendas R\$ 16.200,00 e outros créditos de curto prazo no valor de R\$ 2.086,67; 3) recomendar ao atual Gestor da EMPASA que afaste do seu Conselho Fiscal o Auditor de Contas Públicas, Sr. Osmar Brasil, por uma questão de independência, autonomia e imparcialidade entre os Órgãos e que evite à repetição das falhas aqui constatadas para um melhor aperfeiçoamento da gestão pública. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. PROCESSO TC-02618/09 – Recurso de Apelação interposto pelos ex-presidentes do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IPEP, Sr. José Romero de Almeida Ferreira (01/01 a 28/03/2008) e Srª Mara Regina de Carvalho Annunciato (29/03 a 31/12/2008), contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-943/2010, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2008. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Preliminarmente, pelo conhecimento do recurso de apelação, convertendo-o em recurso de reconsideração, vez que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito pelo seu não provimento mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-01196/04 – Verificação de Cumprimento da Resolução RPL-TC-004/2010, por parte do ex-gestor do Fundo Estadual de Saúde, Sr. José Maria de França. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: ratificou o pronunciamento da Auditoria, constante dos autos, fazendo-se comunicação ao atual Secretário de Saúde. PROPOSTA

DO RELATOR: No sentido de que: a) declarem cumprida a Resolução RPL TC nº 004/2010; b) determinem o retorno dos autos à Corregedoria para acompanhamento quanto a devolução da multa por parte do então gestor da Secretaria Estadual da Saúde, Sr. José Joácio de Araújo Soares, conforme Acórdão APL TC nº 779 – D/06. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-01909/07 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-329/2011, por parte do Diretor Superintendente do DETRAN, Sr. Rodrigo Augusto de Carvalho Costa, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2006. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Na oportunidade, o Presidente transferiu a direção dos trabalhos ao vice-Presidente da Corte Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em virtude do seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela aplicação de multa ao gestor, assinando-lhe novo prazo para o cumprimento da decisão. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- Declarar o não cumprimento do Acórdão APL TC 329/2011; 2- Aplicar multa pessoal ao Senhor Rodrigo Augusto de Carvalho Costa, no valor de R\$ 7.882,17, em virtude do descumprimento do Acórdão APL TC 329/2011, sem causa justificada, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011; 3- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Conceder novo prazo de 90 (noventa) dias ao atual Diretor Superintendente do DETRAN, Senhor Rodrigo Augusto de Carvalho Costa, com vistas a que adote providências no sentido de regularizar a escrituração do imóvel (terreno e edificações) onde funciona o referido órgão, ao final do qual deverá comprovar à Corte de Contas as medidas adotadas, sob pena de aplicação de nova multa e outras cominações aplicáveis à espécie. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Devolvida a direção dos trabalhos ao seu titular, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04290/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CACIMBA DE AREIA Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante do processo. RELATOR: No sentido de: 1 - emitir parecer contrário à aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, Prefeito Municipal de Cacimba de Areia relativas ao exercício de 2010; 2 - Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3 - Aplicar multa ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, no montante de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4 - Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca do pagamento a menor de contribuições previdenciárias; 6 - Recomendar à Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-11851/11 – Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de CACIMBA DE AREIA, exercício de 2011, para averiguação de indícios de práticas danosas ao erário. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1- remeter os presentes autos ao Ministério Público Comum, para a adoção das medidas judiciais pertinentes no âmbito de sua competência; 2- encaminhar esta decisão para subsidiar as contas do exercício de 2011 deste Município. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Na oportunidade, o Presidente registrou e propôs Moção de Agradecimento ao Procurador Geral de Justiça, Dr. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, que foi aprovada por unanimidade, pela presteza com que Sua Excelência para com o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, quando do envio do Promotor José Linhares para acompanhar a presente Inspeção no referido Município. PROCESSO TC-05971/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de GURINHÉM Sr. Claudino César Freire, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do

interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante do processo. PROPOSTA DO RELATOR: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Gurinhém/PB, Sr. Claudino César Freire, relativas ao exercício financeiro de 2009, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com apoio no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgue irregulares as contas de gestão do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2009, Sr. Claudino César Freire; 3) aplique multa ao Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. Claudino César Freire, no valor de R\$ 4.150,00, com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB; 4) fixe o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) faça recomendações no sentido de que o Alcaide não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 6) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em João Pessoa/PB, acerca da carência de pagamento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS de parte das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Gurinhém/PB, respeitantes à competência de 2009; 7) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, remeta cópias das peças técnicas, fls. 120/132 e 241/264, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 266/275, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05072/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de TRIUNFO, tendo como Presidente o Vereador José Manguieira Torres, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: votou: pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Triunfo, sob a responsabilidade do Vereador José Manguieira Torres exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05344/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE, tendo como Presidente o Vereador Webster Dantas Muniz, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: I- Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de São João do Rio do Peixe, relativa ao exercício de 2009, Sr. Webster Dantas Muniz, considerando integralmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal; II - Recomendar à atual Mesa da citada Câmara no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, notadamente, quando da elaboração do Projeto que fixará os subsídios do Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de São João do Rio do Peixe, para o quadriênio 2.013/2.016, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02402/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de AREIA DE BARAÚNA, tendo como Presidente o Vereador Joedilson Barboza Alves, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Areia de Baraúna, sob a responsabilidade do Vereador Joedilson Barboza Alves, exercício de 2010; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02540/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de

MATURÉIA, tendo como Presidente a Vereadora Francisca Vasco da Gama Maia, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Maturéia, sob a responsabilidade da Vereadora Francisca Vasco da Gama Maia, exercício de 2010; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03935/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO VICENTE DO SERIDÓ, Sr. Célio Cordeiro Alves, relativa ao exercício de 2010. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 1- julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de São Vicente do Seridó, sob a presidência do Sr. Célio Cordeiro Alves, relativa ao exercício financeiro de 2010, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, declarando o atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, à vista das constatações da Auditoria acerca desse aspecto; 2- imputar débito ao Sr. Célio Cordeiro Alves, no valor de R\$ 5.787,91, em razão da não comprovação de recolhimento de empréstimos consignados, concedendo-lhe o prazo de 60 dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme estabelece a Constituição Estadual; 3- aplicar multa pessoal ao responsável, Sr. Célio Cordeiro Alves, no valor de R\$ 3.900,00, em conformidade com o disposto no art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- comunicar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos narrados nos itens relacionados com obrigações previdenciárias; 5- recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de São Vicente do Seridó, no sentido de guardar estrita observância aos termos constitucionais e infraconstitucionais, com intuito de evitarem em ocasiões futuras as máculas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05766/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de PILÕES, Sr. José Lourenço da Silva Filho, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1) julgue irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Pilões, sob a responsabilidade do Vereador José Lourenço da Silva Filho; 2) impute débito ao ex-gestor da Câmara Municipal de Pilões, Sr. José Lourenço da Silva Filho, no valor de R\$ 4.094,19, referente ao excesso de remuneração percebido (R\$ 1.015,44), falta de comprovação do cheque nº 376, do Banco Bradesco (R\$ 928,00) e pagamento de juros e multas incidentes sobre as contribuições previdenciárias (R\$ 2.150,75); 3) aplique multa ao ex-gestor no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB; 4) assine-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a imputação de débito aos cofres do Município e da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva; 5) recomende ao atual Presidente da Câmara Municipal de Pilões, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais e também as decisões proferidas por essa Corte de Contas. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05614/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, Sr. José Forte da Cunha, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- julgar irregulares as contas da Mesa de Vereadores de Belém do Brejo do Cruz, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor José Forte da Cunha, nestas considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- conhecer da denúncia objeto dos Documentos TC nº 05852/10 e 05874/10 e, no mérito, julguem-nas: 2.2- improcedentes no tocante a: a) apropriação indébita dos descontos do INSS feito nos vencimentos dos vereadores e não repassados ao INSS; b) erros no histórico dos empenhos da Câmara; 2.2- procedentes em relação a: a) despesas não comprovadas com pagamentos ao Tesoureiro, Senhor Hudson Maia da Cunha, no valor de R\$ 18.304,00; b) despesas não licitadas com contratação de Contador (Manoel Alves de Oliveira) e Assessor Jurídico (José Odívio

Lobo Maia); c) não retenção do INSS sob os vencimentos dos servidores e vereadores da Câmara Municipal; d) compra de materiais diversos ao Vereador Francine Marcone Linhares e e) pagamentos por serviços contábeis não licitados, em favor de Ivanildo Francisco Dantas; 3- determinar ao Chefe do Poder Legislativo, Senhor José Forte da Cunha a restituição aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, da importância de R\$ 18.304,00, referente a despesas não comprovadas com pagamento de Tesoureiro; 4- aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10, em virtude de descumprimento à Constituição Federal, Lei de Licitações e Contratos e existência de despesas não comprovadas, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 5- conceder-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6- representar à Receita Federal do Brasil, acerca das irregularidades constantes destes autos, que estão sob a sua competência, a fim de que tomem as providências que entender cabíveis; 7- recomendar à atual Presidência da Mesa da Câmara de Vereadores de Belém do Brejo do Cruz, no sentido de que não mais repita as falhas apontadas nos presentes autos, especialmente no que tange à reestruturação de suas práticas administrativas e contábeis, bem como aos ditames da Constituição Federal e da Lei 8.666/93. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05958/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, Sr. José Forte da Cunha, relativa ao exercício de 2010. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Belém do Brejo do Cruz, relativas ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor José Forte da Cunha, nestas considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- determinar ao Chefe do Poder Legislativo, Senhor José Forte da Cunha a restituição aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, da importância de R\$ 22.323,75, referente a despesas não comprovadas com prestação de serviços contábeis, assessoramento e salário-família; 3- aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 4.150,00, em virtude de descumprimento à Constituição Federal, Lei de Licitações e Contratos e existência de despesas não comprovadas, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Resolução Administrativa RA TC 13/2009; 4- conceder-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- representar à Receita Federal do Brasil, acerca das irregularidades constantes destes autos, que estão sob a sua competência, a fim de que tomem as providências que entender cabíveis; 7- recomendar à atual Presidência da Mesa da Câmara de Vereadores de Belém do Brejo do Cruz, no sentido de que não mais repita as falhas apontadas nos presentes autos, especialmente no que tange ao atendimento das normas constantes da Constituição Federal e da Lei 8.666/93. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-12091/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de PRINCESA ISABEL, Sr. Thiago Pereira de Sousa Soares, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-35/2011, emitido quando do julgamento de denúncia. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1) tomar conhecimento do recurso de reconsideração, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida; 2) remeter os autos do presente processo



à Corregedoria deste Tribunal, para as providências que se fizerem necessárias. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-01002/09 – Verificação de Cumprimento do item VI do Acórdão APL-TC-317/2006, por parte do Prefeito do Município de CALDAS BRANDÃO, Sr. Saulo Rolim Soares. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa; comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: I - declarar o não cumprimento do determinado no item VI do Acórdão APL TC n.º 317/2006; II - aplicar multa ao Sr. Saulo Rolim Soares, no valor de R\$ 2.805,10, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB; III - encaminhar os autos deste processo à Corregedoria para adoção das providências de estilo visando a cobrança da multa referenciada, arquivando-se posteriormente, os presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06611/10 – Verificação de Cumprimento do item VI do Acórdão APL-TC-273-A/2008, por parte do Prefeito do Município de GURINHÉM, Sr. Claudino César Freire. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa; comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: I - indeferir o pedido de parcelamento do valor a ser devolvido à conta do FUNDEB, dada a sua intempestividade. II - declarar o não cumprimento do determinado no item VI do Acórdão APL TC n.º 273/2.008; III - aplicar multa ao Sr. Claudino César Freire, no valor de R\$ 2.805,10, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB; IV - encaminhar os autos deste processo à Corregedoria para adoção das providências de estilo visando a cobrança da multa referenciada, arquivando-se posteriormente, os presentes autos; V - encaminhar cópia desta decisão à DIAF para providenciar o acompanhamento da devolução determinada no item “I” do Acórdão APL TC n.º 273/2.008 nos processos de Prestação de Contas dos exercícios de 2.011 e 2.012. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04228/10 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-910/2009, por parte do Prefeito do Município de SÃO BENTINHO, Sr. Francisco Andrade Carreiro, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa; comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: No sentido de: I - Declarar o não cumprimento de determinação deste Tribunal; II - Aplicar multa ao Prefeito Francisco Andrade Carreiro, no valor de R\$ 1.000,00 com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao erário estadual, sob pena de cobrança executiva desde logo recomendada; III - assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao referido gestor para que cumpra a decisão contida no item “6” do Acórdão APL TC 910/2009, sob pena de aplicação de nova multa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04635/06 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-261/2010, por parte do Prefeito do Município de SÃO VICENTE DO SERIDÓ, Sr. Francisco Alves da Silva, relativamente à restituição de valores à conta específica do FUNDEB, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2003. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, pela declaração de não cumprimento da decisão, com aplicação de multa ao gestor. RELATOR: No sentido de: I - declarar o não cumprimento de decisão desta Corte pelo atual Prefeito de São Vicente do Seridó, Sr. Francisco Alves da Silva, consubstanciado no Acórdão APL TC n.º 0261/2010; II - determinar a devolução do montante integral – R\$ 67.835,52, à conta do FUNDEB em única parcela, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito de São Vicente do Seridó para a devida restituição com recursos do próprio município; III - aplicar multa no valor de R\$ 2.805,10 ao atual Prefeito de São Vicente do Seridó, Sr. Francisco Alves da Silva, com fulcro no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, por descumprimento de decisão do Tribunal, sem justificativa por este acolhida, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” – Multa do Tribunal de Contas do Estado -, sob pena de cobrança executiva,

desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado; IV - devolver os autos à Corregedoria para as providências a seu cargo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02233/07 – Verificação de Cumprimento do item “d” do Acórdão APL-TC-520/2009, por parte do ex-gestor do Fundo de Previdência de SAPÉ, Sr. Edvaldo Alves de Aguiar. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: a) Considerar cumprido o item “d” do Acórdão APL TC n.º 520/2009 por parte do gestor do Fundo de Previdência de Sapé – PREVSAPÉ; b) Determinar o retorno dos presentes autos à Corregedoria para fins de acompanhamento da devolução dos valores constantes do Acórdão APL TC n.º 520/2009. Aprovada por unanimidade, a proposta do Relator. Agendamento Extraordinário: PROCESSO TC-11852/11 – Inspeção Especial realizada na Prefeitura Municipal de BOM JESUS, realizada em 2011. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPJTCE: ratificou o parecer emitido nos autos. RELATOR: votou, acompanhando o pronunciamento da Auditoria e do parecer do Ministério Público Especial e, na conformidade com o art. III da Resolução RN-TC-03/2006, no sentido de: 1- remeter os presentes autos ao Ministério Público Comum, para a adoção das medidas judiciais pertinentes no âmbito de sua competência, sem prejuízo da continuidade, por esta Corte de Contas, da análise e julgamento do contido no processo TC-08659/11. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Em seguida, o Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do dia 21/09/2011, Vossa Excelência aventou a idéia de fazermos a digitalização, por completo do processo referente à permuta do terreno da ACADEPOL. Mas, discutindo com o Secretário do Tribunal Pleno e com o pessoal da área técnica desta Corte, levantou-se uma questão de praticidade, tendo em vista que ainda estão correndo prazos das citações que foram determinadas e que a SECPL já iniciou este procedimento, inclusive consta no TRAMITA que as citações foram remetidas. Agora o Estado entrou com um Recurso de Apelação e se fossemos digitalizar, como foi pensado, haveria um travancamento pelo menos em algum espaço de tempo. Procurei dar a maior celeridade possível assim que recebi o recurso e fiz o devido encaminhamento para cumprir o que determina o Regimento Interno nos artigos 232, 233, 234 e 235, que tratam dessa parte de Recurso de Apelação. Mas antes de voltar a esse tema, gostaria de prestar uma informação, porque surgiram rumores em alguns órgãos de imprensa, como me foi dito pessoalmente pelo Procurador Geral do Estado, em que alguns jornalistas, sem citar nomes, estavam tentando, de certa forma, jogar a posição do Ministério Público Estadual – que assinou com o Governo do Estado aquele Termo de Ajustamento de Conduta – coincidentemente, no mesmo dia em que a minha primeira Decisão Singular fora publicada no Diário Eletrônico, mandando sustar qualquer ação no sentido de concretização a permuta, o que, obviamente, sequer levei em consideração quando do primeiro pedido de reconsideração, porque entendi que ali não se configurou qualquer ato ou qualquer intenção das partes que assinaram aquele pacto de afrontar a decisão do Tribunal, representada, naquele ato, por mim, mas a decisão é do Tribunal, não é de Umberto. Gostaria que isso ficasse bem claro e que fosse registrado em ata, para que, futuramente, não venham, novamente, assacar esse tipo de hipóteses que não tem a mínima procedência”. Antes de encerrar a sessão, o Presidente usou da palavra para fazer o seguinte registro: “nesta semana completamos a distribuição de seiscentos e doze processos e creio que temos boas chances de cumprir a meta, mas é necessário se entender que faltam 10 (dez) sessões até o final do ano e é preciso ser dito que há necessidade de daqui para a frente, pelo menos um processo por cada Relator a cada sessão. Então, faço um apelo de se procurar estar o mais presente possível na sessão do Pleno, principalmente com os processos de prestações de contas de Prefeituras, porque com a sessão de hoje, faltam dez sessões e temos ainda que julgar 109 (cento e nove) prestações de contas de Prefeituras e 83 (oitenta e três) de Câmaras de Vereadores. Cabe um registro ao nosso Secretário do Tribunal Pleno, que tem dado um desempenho muito dinâmico na Secretaria, que era um problema quanto à questão das notificações, mas as modificações feitas pela tramitação, no processo eletrônico, têm dado bastante celeridade nas atividades da Secretaria do Tribunal Pleno. Então, creio que com esse sprint final, vamos conseguir atingir a meta do Pleno, porque quanto a meta do Tribunal em si, estamos faltando pouco mais de 24% para atingirmos a meta anual, portanto, não vamos ter problemas nessa parte”. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão às



16:00hs, abrindo audiência pública para distribuição do PROCESSO TC-10.294/11 – Recurso de Apelação interposto pelo Procurador Geral do Estado Dr. Gilberto Carneiro da Gama, contra Decisão Singular desta Corte de Contas, referente à Inspeção Especial realizada no Governo do Estado da Paraíba. Na oportunidade, o Auditor Antônio Cláudio Silva Santos solicitou que, por se tratar de processo referente às contas do Governo do Estado, os Auditores Conselheiros Substitutos fossem excluídos do sorteio, sendo atendido pelo Presidente, ficando como participantes os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima. Em seguida, Sua Excelência procedeu o sorteio, ficando sob a responsabilidade do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho a relatoria do processo supracitado. No seguimento o Presidente informou que pela DIAFI, no período de 21 a 27 de setembro de 2011, foram distribuídos 21 (vinte e um) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 612 (seiscentos e doze) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida \_\_\_\_\_  
Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 05 de outubro de 2011.

## 2. Atos da 1ª Câmara

### Prorrogação de Prazo para Defesa

**Processo:** [07592/06](#)  
**Jurisdicionado:** Projeto Cooperar  
**Subcategoria:** Convênios  
**Exercício:** 2006  
**Citado:** SÔNIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a)  
**Solicitação de prorrogação de prazo indeferida pelo relator.**

**Processo:** [07918/11](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Educação, Cultura e Esportes do Mun. de João Pessoa  
**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais  
**Exercício:** 2009  
**Citado:** CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

**Processo:** [10609/11](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Desenvolvimento Social do Mun. de João Pessoa  
**Subcategoria:** Inspeção Especial de Contas  
**Exercício:** 2009  
**Citado:** EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Interessado(a)  
**Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.**

### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02500/11  
**Sessão:** 2451 - 29/09/2011  
**Processo:** [00613/05](#)  
**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2005  
**Interessados:** CÍCERO LUCENA FILHO, Ex-Gestor(a); WALTER DE AGRA JÚNIOR, Advogado(a); VIVIANE MOURA TEIXEIRA GOUVÊA, Advogado(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00613/05, que de licitação na modalidade Concorrência Pública, nº 01/2004, seguida contrato e seus termos aditivos, realizada pela Secretaria do Planejamento do Estado da Paraíba, objetivando a concessão de Direito Real de Uso pelo prazo de 30 (trinta) anos, renovável por igual período, procedida da conclusão de obras e serviços de engenharia, inclusive os complementares, conforme o caso, do Hotel Turístico de Campina Grande e Centro de Convenções Raimundo Asfora, bem como, instalação dos equipamentos, máquinas, aparelhos e utensílios necessários ao pleno funcionamento da mencionada unidade hoteleira, estando o investimento necessário orçado em R\$ 13.515.020,22 (treze milhões, quinhentos e quinze mil,

vinte e dois reais e vinte e dois centavos).ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em a)-Julgar Regulares com ressalvas a licitação mencionada e o contrato dela decorrente, bem como os termos aditivos a este contrato; b)-Recomendar à Administração no sentido de conferir estrita observância à Lei. 8.666/93, para fins de evitar a repetição das falhas nestes autos apontadas, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão;e c)-Remeter os presentes autos à ilustre Auditoria, para fins de realização de diligências com vistas à perquirição e acurado exame acerca da atual situação da execução do objeto do contrato de concessão de direito real de uso em apreço, bem assim com escopo de verificar se o valor ofertado na licitação foi efetivamente despendido pela concessionária na conclusão da obra em questão.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02594/11  
**Sessão:** 2451 - 29/09/2011  
**Processo:** [05119/07](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux  
**Subcategoria:** Pensão  
**Exercício:** 2007  
**Interessados:** MARIA IVANUSA PIRES ALVES, Gestor(a).  
**Decisão:** DECISÃO DA 1ª CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 29 de Setembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02524/11  
**Sessão:** 2451 - 29/09/2011  
**Processo:** [05126/07](#)  
**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2007  
**Interessados:** EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Ex-Gestor(a); MARIA DAS MERCÊS DE OLIVEIRA PEREIRA, Interessado(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por idade com proventos proporcionais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Maria das Mercês de Oliveira Pereira, matrícula nº 11.600-9, Auxiliar de Limpeza Urbana, lotada na Secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano, tendo como fundamentação o art. 40º, § 1º, inciso III "b" da Constitucional Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00172/11  
**Sessão:** 2451 - 29/09/2011  
**Processo:** [07122/07](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Araçagi  
**Subcategoria:** Concurso  
**Exercício:** 2007  
**Interessados:** JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO, Ex-Gestor(a).  
**Decisão:** Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, resolveram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito, Senhor ONILDO CÂMARA FILHO, para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos moldes indicados pela Auditoria (fls. 2749/2754), sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 29 de setembro de 2.011.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00171/11  
**Sessão:** 2451 - 29/09/2011  
**Processo:** [08347/01](#)  
**Jurisdicionado:** Assembléia Legislativa  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2001



**Interessados:** RICARDO MARCELO, Gestor(a); JOSE CARLOS CANDEIA PEREIRA, Interessado(a).

**Decisão:** A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta nos autos do processo TC nº 08.347/01, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data: Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, Sr. Ricardo Marcelo, restaure a legalidade, anulando o ato aposentatório do ex-parlamentar Sr. José Carlos Candeia Pereira e, em consequência, comunique o teor dessa decisão à PBPREV e à Secretaria de Estado da Administração para que essas entidades suspendam imediatamente o pagamento dos respectivos proventos, conforme apontado pela Auditoria às fls. 184/5, sob pena de responsabilização civil e pecuniária da autoridade omissa, em caso de descumprimento desta decisão no prazo ora concedido; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02590/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [02460/08](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Pub. do Mun. de São José da Lagoa Tapada

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Interessados:** FRANCISCA ARAÚJO DE SOUSA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA, relativas ao exercício de 2007, sob a responsabilidade da Senhora FRANCISCA ARAÚJO DE SOUSA; 2. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 3. RECOMENDAR ao atual Gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA, no sentido de que não mais repita as falhas observadas nestes autos, especialmente aquelas relacionadas ao atendimento às normas de contabilidade pertinentes à matéria. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 29 de setembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02595/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [04187/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2008

**Interessados:** VANDERLITA GUEDES PEREIRA, Gestor(a); ANTÔNIO FRANCISCO DE ANDRADE, Interessado(a).

**Decisão:** DECISÃO DO TRIBUNAL Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-04187/08, verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no item "2" do Acórdão AC1 TC 0432/2010, emitido à Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas, da responsabilidade do Sra. Vanderlita Guedes Pereira, relativo à análise de atos de admissão de pessoal, decorrentes de Concurso Público, bem como o exame da Denúncia nº 02099/11, recebida e processada pela Ouvidoria, formulada pelo Sr. Antônio Francisco de Andrade, Vereador do Município, em face de pretensa irregularidade na nomeação da Sra. Iramidi Victor dos Santos, aprovada e classificada para o cargo de Técnico de Enfermagem, quando o Edital teria previsto apenas uma vaga para esse cargo, e CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Declarar não cumprido o item 2 do Acórdão AC1 TC 0432/2010, emitido à Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas, sob responsabilidade do Sra. Vanderlita Guedes Pereira; 2. Assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a Prefeita do Município de Areia de Baraúnas, Senhora Vanderlita Guedes Pereira, sob pena de ser-lhe aplicada a multa prevista no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica desta Corte, comprove perante este Tribunal: a) A retificação da Portaria nº 25/2008 (fls. 345), fazendo nela constar o cargo de Psicólogo e não de Psicólogo Clínico, bem como sua devida publicação; b) A correta

publicação das portarias de nomeação nº 17/2008 (fls. 347) e nº 16/2008 (fls. 350). 3. Conhecer da Denúncia formulada pelo Sr. Antônio Francisco de Andrade, Vereador do Município de Areia de Baraúnas, nos autos do presente Processo e, no mérito, julgá-la improcedente, pelas razões esposadas nas linhas precedentes; 4. Julgar legal os atos de admissão decorrentes do concurso público examinado nos autos do presente Processo 5. Determinar que os autos sejam encaminhados à Corregedoria, com vistas ao acompanhamento desta decisão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 29 de Setembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02596/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [04500/08](#)

**Jurisdicionado:** Fundação de Ação Comunitária

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** GILMAR AURELIANO DE LIMA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04500/08, supra indicado e considerando os pareceres, escrito, da DIAFI/DEAAG/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar REGULAR a execução do Contrato nº 147/2008, decorrente da Dispensa de Licitação nº 10/2008, determinando o arquivamento do processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa 29 de Setembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02559/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [01791/09](#)

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em: 1. DECLARAR o cumprimento da Resolução RC1 TC nº 116/2010 pelo ex-Diretor Presidente da CAGEPA, Senhor FRANKLIN DE ARAÚJO NETO; 2. JULGAR REGULAR a Tomada de Preços nº 42/08, seguida do Contrato nº 21/09 e 1º, 2º, 3º e 4º termos aditivos dele decorrentes; 3. RECOMENDAR ao atual Diretor Superintendente da CAGEPA, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, atendendo com rigor aos ditames da Lei de Licitações e Contratos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 29 de setembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02591/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [03151/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Pub. do Mun. de São José da Lagoa Tapada

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** FRANCISCA ARAÚJO DE SOUSA, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José da Lagoa Tapada, relativas ao exercício de 2008, sob a responsabilidade da Senhora FRANCISCA ARAÚJO DE SOUSA; 2. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis; 3. RECOMENDAR ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São José da Lagoa Tapada, no sentido de que não mais repita as falhas observadas nestes autos, especialmente aquelas relacionadas ao atendimento às normas de contabilidade pertinentes à matéria. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 29 de setembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02597/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011



**Processo:** [03690/09](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** DECISÃO DA 1ª CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 29 de Setembro de 2011.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00174/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [11176/09](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2006

**Interessados:** JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a); MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** DECISÃO DA 1ª CÂMARA Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-11176/09, resolvem os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, assinar de prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Sapé, Sr. João Clemente Neto, comprove a efetiva prestação de serviço da aposentanda no período de 1973 e 1975, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento desta determinação. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. João Pessoa, 29 de Setembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02598/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [11314/09](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2005

**Interessados:** MARIA IVANUSA PIRES ALVES, Gestor(a); LUIZA DE AMORIM PORTO, Interessado(a); JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Interessado(a).

**Decisão:** DECISÃO DA 1ª CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado formalizado pela Portaria- Portaria - Nº 527, de 20 de Julho de 2005 (fl. 07). Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 29 de Setembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02599/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [11347/09](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2006

**Interessados:** MARIA IVANUSA PIRES ALVES, Gestor(a); JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Interessado(a).

**Decisão:** DECISÃO DA 1ª CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, pelo registro de ato concessório de aposentadoria formalizado pela Portaria - Nº 0340, de 08 de Agosto de 2006(fl. 11) e dos cálculos proventuais (fl. 22). Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 29 de Setembro de 2011

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02600/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [02322/10](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2005

**Interessados:** JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a); MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** DECISÃO DO TRIBUNAL ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 29 de Setembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02508/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [06360/10](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2006

**Interessados:** MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a); LUIZ PAULO DE OLIVEIRA., Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção, considerou-se correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 29 de setembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02509/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [06366/10](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a); MARIA JOSÉ MACENA DOS SANTOS., Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção, considerou-se correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 29 de setembro de 2011

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02514/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [06367/10](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DA CONCEIÇÃO DE LIMA OLIVEIRA., Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção, considerou-se correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 29 de setembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02517/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [06368/10](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2006

**Interessados:** MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a); NAZILDE TEIXEIRA DE MARIA., Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção, considerou-se correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 29 de setembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02530/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [06371/10](#)

**Jurisdição:** Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008



**Interessados:** MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DA PENHA FRANCISCO DO NASCIMENTO., Interessado(a).  
**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção, considerou-se correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 29 de setembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02532/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [06372/10](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DA PENHA ARAÚJO BATISTA., Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção, considerou-se correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 29 de setembro de 2011

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02533/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [06387/10](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a); MARIA SALETE DOS SANTOS LIMA., Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção, considerou-se correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 29 de setembro de 2011

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02534/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [06389/10](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2006

**Interessados:** MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA SANTOS., Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção, considerou-se correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 29 de setembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02535/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [06402/10](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a); JUANETE DE FIGUEIREDO SILVA., Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção, considerou-se correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 29 de setembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02536/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [06403/10](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a); GERALDO ALVES VIEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção, considerou-se correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 29 de setembro de 2011

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02537/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [06404/10](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a); VERALDO FERNANDES BURITY., Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção, considerou-se correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 29 de setembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02619/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [07478/10](#)

**Jurisdicionado:** Universidade Estadual da Paraíba

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2010

**Interessados:** MAYRA ANDRADE MARINHO, Responsável; ANA PAULA CORREIA ALBUQUERQUE, Responsável; IVSON SHELDON LOPES DUARTE, Responsável; EBENEZER PERNAMBUCANO DE LIMOEIRO SILVA, Procurador(a).

**Decisão:** DECISÃO DO TRIBUNAL CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em: 1. Preliminarmente, em não conhecer a presente Denúncia relativamente ao fato inicialmente apresentado, por se tratar de matéria que foge à competência deste Tribunal de Contas; 2. Pelo conhecimento e procedência da denúncia no tocante à concessão de reajustes salariais por meio de Resolução e ao não envio ao TCE de atos de admissão temporária, para exame da legalidade e concessão de registro, devendo, em virtude destes fatos, esta Corte de Contas: 2.1. Determinar que se instaure Processo de Inspeção Especial com o fito de que sejam apurados os fatos relacionados aos atos de administração de pessoal, em especial os relativos aos contratos temporários em atraso, para exame da legalidade e concessão de registro, por parte desta Corte de Contas e, caso já exista Processo com este mesmo objeto, que seja encaminhada cópia desta decisão, a fim de subsidiar análise; 2.2. Recomendar à atual gestão da UEPB, no sentido de obedecer estritamente ao princípio da legalidade quando da alteração futura de remuneração, assim como aos demais princípios norteadores da Administração Pública; 2.3. Determinar que os autos sejam encaminhados à Corregedoria para o devido acompanhamento do cumprimento destas determinações. Publique-se, registre-se, cumpra-se. TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO João Pessoa, 29 de Setembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02538/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [08530/10](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2006



**Interessados:** MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO ALVES., Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção, considerou-se correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 29 de setembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02539/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [08534/10](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2006

**Interessados:** MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a); EDINEIDE CELANE DE OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção, considerou-se correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 29 de setembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02540/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [08535/10](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2006

**Interessados:** MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a); PEDRO JOSÉ DA SILVA., Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção, considerou-se correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 29 de setembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02541/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [08544/10](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2006

**Interessados:** MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a); SEVERINA DE ANDRADE INÁCIO., Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção, considerou-se correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 29 de setembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02542/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [08554/10](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DAS MERCÊS FRANQUILINO ALVES., Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção, considerou-se correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 29 de setembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02543/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [08556/10](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2006

**Interessados:** MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a); ROSÂNGELA DE ARAÚJO LIMA., Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção, considerou-se correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 29 de setembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02502/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [09162/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Sapé

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** JOÃO CLEMENTE NETO, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Josefa da Silva, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de Sapé/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito Municipal de Sapé/PB, Sr. João Clemente Neto, apresente os documentos reclamados pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fl. 56. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação faltante deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02592/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [00231/11](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

**Subcategoria:** Inspeção Especial de Licitações e Contratos

**Exercício:** 2009

**Interessados:** FRANCISCO JÁCOME SARMENTO, Ex-Gestor(a); FRANCISCO CARLOS FIRMINO DE SOUSA, Ex-Gestor(a); FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS, Ex-Gestor(a); LEONARDO DE MELO GADELHA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em: 1. JULGAR REGULARES os procedimentos licitatórios noticiados nos presentes, bem como os contratos deles decorrentes, determinando-se, em consequência, o ARQUIVAMENTO destes autos; 2. RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Infraestrutura no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, bem como às disposições deste Tribunal de Contas. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 29 de setembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02593/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [02197/11](#)

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2010

**Interessados:** DEUSDETE QUEIROGA FILHO, Gestor(a); ALFREDO NOGUEIRA FILHO, Ex-Gestor(a); NETOVITCH MAIA DUARTE, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votantes, de acordo com a Proposta do Relator, na sessão desta data, em: 1. CONHECER da denúncia em epígrafe, considerando-a PREJUDICADA; 2. REMETER cópia ao denunciante da decisão ora proferida; 3. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos,



tendo em vista a sua perda de objeto. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 29 de setembro de 2.011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02526/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [02208/11](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); EDITE MARIA DE SOUZA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Edite Maria de Souza, matrícula nº 08.186-8, Auxiliar de Limpeza Urbana, lotada na Secretaria Municipal Desenvolvimento Urbano, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02501/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [02304/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** EVALDO COSTA GOMES, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação modalidade Tomada de Preços n.º 08/2011, seguida dos contratos nºs 43 e 044/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa, objetivando aquisição de material de construção e elétrico, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02503/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [02306/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** EVALDO COSTA GOMES, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação modalidade Tomada de Preços n.º 09/2011, seguida de contrato nº 045/2001, realizada pela Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa, objetivando aquisição de móveis e equipamentos administrativos e carteiras escolares, para atender as necessidades das secretarias municipais, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00170/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [02307/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** EVALDO COSTA GOMES, Gestor(a).

**Decisão:** A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata da licitação modalidade Tomada de Preços nº010/2011, RESOLVEM os Membros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, determinar o arquivamento do processo, tendo em vista a perda de seu objeto.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02511/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [02308/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** EVALDO COSTA GOMES, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação modalidade Tomada de Preços n.º 011/2011, seguida de contrato nº 046/2001, realizada pela Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa, objetivando contratação de empresa especializada em material gráfico, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02516/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [02763/11](#)

**Jurisdição:** Câmara Municipal de Cuité de Mamanguape

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HÉLIO SEVERINO DE SOUZA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação modalidade Tomada de Preços n.º 01/2011, seguida de contrato nº 03/2011, realizada pela Câmara Municipal de Mamanguape, objetivando locação de veículo tipo passeio, destinado ao Gabinete do Presidente, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Resolução Processual RC1-TC 00173/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [03461/11](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Jacaraú

**Subcategoria:** Denúncia

**Exercício:** 2010

**Interessados:** MARIA CRISTINA DA SILVA, Gestor(a); SUELI MADRUGA FREIRE, Gestor(a); ADELSON FREIRE, Interessado(a).

**Decisão:** OS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta do Relator, na sessão desta data, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias às Prefeitas dos Municípios de LAGOA DE DENTRO e JACARAÚ, respectivamente, Senhoras SUELI MADRUGA FREIRE e MARIA CRISTINA DA SILVA, a fim de que apresentem a documentação solicitada pela Auditoria no seu relatório de fls. 16/18, ao final do qual deverão de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 29 de setembro de 2.011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02527/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [03514/11](#)

**Jurisdição:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); LÚCIA DE FÁTIMA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Lúcia de Fátima Silva, matrícula nº 07.147-1, Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal da Juventude, Esporte e Recreação, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02528/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [03531/11](#)



**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DE JESUS FERREIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM à Sra. Maria de Jesus Ferreira, matrícula nº 23.113-4, Atendente de Enfermagem, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02529/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [03533/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); GILDA OLIVEIRA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Gilda Oliveira da Silva, matrícula nº 09.113-8, Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02531/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [03535/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); CARMEM CELIA ARAÚJO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Carmem Célia Araújo, matrícula nº 07.547-7, Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 3º, incisos I a III e parágrafo único do mesmo artigo da EC nº 47/05, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02521/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [03651/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mari

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ANTONIO GOMES DA SILVA, Gestor(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação modalidade Tomada de Preços n.º 01/2011, seguida de contrato nº 33/2011, realizada pela Prefeitura Municipal de Mari, objetivando aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar e demais programas do município, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULARES a

referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02553/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [03711/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARGARIDA SEVERINA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Margarida Severina da Silva, matrícula nº 09.141-3, Auxiliar de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02554/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [03952/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); ANA MARIA ELIAS DINIZ, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuições, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Ana Maria Elias Diniz, matrícula nº 71.969-2, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, III, alínea "a" e § 5º da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constituição nº 41/03, c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02555/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [04150/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); PERICLES FARIAS DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa ao Sr. Péricles Farias da Silva, matrícula nº 15.742-2, Auxiliar de Administração, lotado na Secretaria de Infraestrutura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02567/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [04437/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; ELIZABETE DE SOUSA OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade,



na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 29 de setembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02601/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [04806/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** DECISÃO DA 1ª CÂMARA ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizado, formalizado pela Portaria-A- 001 de 06 de janeiro de 2009 (fl. 45). Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 15 de Setembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02556/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [04902/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); JOSEFA INÁCIO DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Josefa Inácio da Silva, matrícula nº 74.504-9, Professora de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 40, § 5º da Constituição Federal/88, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02557/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [04911/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA ENEIDE BRAGA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Maria Eneide Braga Silva, matrícula nº 65.498-1, Médico, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02544/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [05967/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a); NEUZA ROBERTO, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção, considerou-se correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª

Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 29 de setembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02545/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [05971/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DA PENHA MELO SOARES, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção, considerou-se correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 29 de setembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02568/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [05791/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** PEDRO JORGE C. GUERRA, Responsável; MARIA HELENA DA SILVA PEREIRA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 29 de setembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02570/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [06016/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** PEDRO JORGE C. GUERRA, Responsável; GIRLANE BARBOSA DOS SANTOS, Interessado(a); GIOVANA BARBOSA DOS SANTOS, Interessado(a); GEAN PEREIRA DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e dos correspondentes cálculos do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 29 de setembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02546/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [06036/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a); MARLENE SANTOS DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 29 de setembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02571/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [06046/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita



**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2009

**Interessados:** PEDRO JORGE C. GUERRA, Responsável; HUMBERTO MACHADO DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e dos correspondentes cálculos do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 29 de setembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02573/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [06195/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2009

**Interessados:** PEDRO JORGE C. GUERRA, Responsável; JAILSON DOMINGOS DA SILVA JÚNIOR E JAILANE SANTOS DOMINGOS, Interessado(a); CRISTIANE SANTOS DOMINGOS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e dos correspondentes cálculos do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 29 de setembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02547/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [06213/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Ex-Gestor(a); MARIA DA GLÓRIA CRUZ DO CARMO, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção, considerou-se correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 29 de setembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02574/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [06214/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2010

**Interessados:** PEDRO JORGE C. GUERRA, Responsável; MARCOS TADEU DA COSTA JÚNIOR E GABRIELA GOMES DOS SANTOS DA COSTA, Interessado(a); CLÁUDIA GOMES SANTOS DA COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e dos correspondentes cálculos do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 29 de setembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02548/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [06216/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2006

**Interessados:** MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a); MARILENE TENÓRIO DE LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 29 de setembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02549/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [06228/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2006

**Interessados:** MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DO CARMO FERNANDES DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 29 de setembro de 2011

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02550/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [06232/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DAS DORES ANDRÉ DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção, considerou-se correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 29 de setembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02551/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [06341/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2006

**Interessados:** MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a); JOSELINE DE SOUZA LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção, considerou-se correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 29 de setembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02576/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [06793/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** PEDRO JORGE C. GUERRA, Responsável; JOSÉ WILLAMY FELISMINO, JOICE FELISMINO E LUIZ CARLOS FELISMINO, Interessado(a); JOSÉ JOÃO FELISMINO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e dos correspondentes cálculos do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 29 de setembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02610/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [07060/11](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa



**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a); JOSÉ ROBSON FAUSTO, Responsável.

**Decisão:** DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 07060/11 supra indicado e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR o Pregão Presencial nº 017/2011 e as Atas de Registro de Preços nº 227 e 228/2011; 2. Determinar o arquivamento dos autos do presente Processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 29 de Setembro de 2011

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02577/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [07454/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; GILZA ONIAS FELINTO DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 29 de setembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02561/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [07766/11](#)

**Jurisdicionado:** Departamento de Estradas de Rodagem

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2010

**Interessados:** SOLON ALVES DINIZ, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Auditoria e da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR o Convite nº 16/2010 e o Contrato Nº 48/2010, dele decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 29 de setembro de 2.011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02618/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [08672/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de João Pessoa

**Subcategoria:** Representação

**Exercício:** 2011

**Interessados:** GEILSON SALOMÃO LEITE, Gestor(a); JANIelly NUNES E SILVA, Responsável.

**Decisão:** DECISÃO DO TRIBUNAL Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-08672/11, em sede de verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão – TC nº 01609/11 (fls. 111/120), emitido a Procuradoria Geral do Município de João Pessoa - PROGEM, em virtude de representação encaminhada a esta Corte de Contas, pela Sra. Janielly Nunes e Silva e outros, solicitando a adoção de medidas objetivando a retificação de itens dispostos no Edital nº 01/2011, que deflagrou a abertura de concurso destinado ao preenchimento de vagas para o cargo de Procurador do Município de João Pessoa. Considerando que a documentação encartada aos autos pelo Gestor responsável comprova que todas as retificações determinadas no Acórdão AC1-TC- nº 01609/11 foram contempladas no Aditivo ao Edital nº 01/2011 (fls. 125/126), conforme atestado pela Auditoria, restando tão somente que seja encaminhada a esta Corte de Contas a comprovação da publicação oficial do referido Aditivo; Considerando que, em virtude do atendimento às determinações exaradas por este Tribunal de Contas, não mais há que prevalecer a vigência da cautelar que mantém suspenso o Concurso

destinado ao preenchimento de vagas para o cargo de Procurador do Município de João Pessoa; CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1.Revogar e tornar sem efeito a cautelar que determinou a suspensão do Concurso sub examine, determinando que seja reaberto, em sua integralidade, o prazo de inscrição do concurso para provimento do cargo de Procurador do Município de João Pessoa, tendo em vista que as retificações determinadas no Acórdão AC1-TC- nº 01609/11 foram contempladas no Aditivo ao Edital nº 01/2011; 2.Declarar integralmente cumprido o Acórdão AC1-TC- nº 01609/11; 3.Determinar que seja encaminhada a esta Corte de Contas a comprovação da publicação oficial do Aditivo que contemplou as retificações e exclusões ao supracitado Edital; 4.Determinar que os autos sejam encaminhados ao setor competente para verificação do cumprimento da determinação constante no supramencionado item 2, para posterior arquivamento. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 29 de Setembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02552/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [08687/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2006

**Interessados:** MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, Gestor(a); TEREZINHA MARIA DA CONCEIÇÃO, Interessado(a).

**Decisão:** CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção, considerou-se correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 29 de setembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02562/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [08957/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JACI SEVERINO DE SOUZA, Responsável.

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULAR a Tomada de Preços nº 07/2011, bem como o Contrato nº 134/2011, dela decorrente, determinando-se o arquivamento destes autos. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 29 de setembro de 2.011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02564/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [08969/11](#)

**Jurisdicionado:** Companhia Paraibana de Gás

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, de acordo com as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas, na Sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 08/2011, bem como o contrato dele decorrente, determinando-se o arquivamento destes autos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 29 de setembro de 2.011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02558/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [09043/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência



**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); LAVOISIER MOREIRA GOMES, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Temporária, concedida ao Sr. Lavoisier Moreira Gomes de Abrantes, em decorrência do falecimento da servidora Francisca Moreira de Sena Brito, matrícula nº. 47.982-9, que ocupava o cargo de Professora, tendo como fundamentação o art. 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela E.C. nº 41/03 de 31.12.03 c/c art. 5º, da EC nº 41/2003, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02602/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [09044/11](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); HERMES DANTAS DE ALMEIDA, Interessado(a).

**Decisão:** DECISÃO DO TRIBUNAL ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 29 de Setembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02603/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [09091/11](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA JOSÉ DE LIMA SOARES, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 29 de Setembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02560/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [09200/11](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); IVONETE PEREIRA SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida à Sra. Ivonete Pereira Santos, em decorrência do falecimento do servidor Evaristo Martins dos Santos, matrícula nº. 28.589-7, que ocupava o cargo de 1º Sargento, tendo como fundamentação o art. 19, §§ 1º e 2º, "b", da Lei nº 7.517/2003, em conformidade com o art. 40, § 7º e § 8º da Constituição Federal, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02604/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [09230/11](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); SEVERINA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO, Interessado(a).

**Decisão:** DECISÃO DO TRIBUNAL ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado. Publique-se,

registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 29 de Setembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02563/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [09302/11](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); EDNA CRISTINA GOMES DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida à Sra. Edna Cristina Gomes da Silva, em decorrência do falecimento do servidor Arionaldo Batista Carmo, matrícula nº. 79.479-1, que ocupava o cargo de Médico, tendo como fundamentação o art. 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela E.C. nº 41/03 de 31.12.03 c/c art. 5º, da EC nº 41/2003, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02566/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [09318/11](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MANOEL PAULO DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida ao Sr. Manoel Paulo dos Santos, em decorrência do falecimento da servidora Maria da Conceição Bernardo dos Santos, matrícula nº. 64.337-8, que ocupava o cargo de Professora, tendo como fundamentação o art. 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela E.C. nº 41/03 de 31.12.03 c/c art. 5º, da EC nº 41/2003, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02605/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [09323/11](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DO SOCORRO EUGÊNIO DA COSTA, Interessado(a).

**Decisão:** DECISÃO DO TRIBUNAL ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 29 de Setembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02569/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [09333/11](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2009

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); JOSÉ PEREIRA LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida ao Sr. José Pereira Lima, em decorrência do falecimento da servidora Maria do Socorro Pereira Lima, matrícula nº. 56.590-3, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, tendo como fundamentação o art. 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela E.C. nº 41/03 de 31.12.03 c/c art. 5º, da EC nº 41/2003, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER



REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02578/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [09399/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA DE LOURDES DE SOUZA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 29 de setembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02572/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [09404/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2010

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); ROBERTO DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa ao Sr. Roberto dos Santos, em decorrência do falecimento da servidora Waldinar freire Silva dos Santos, matrícula n.º 23.031-6, que ocupava o cargo de Professor da Educação Básica I, tendo como fundamentação o art. 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal, com redação dada pela E.C. n.º 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02525/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [09422/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA ROCHA LIMA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Maria de Fátima Rocha Lima, matrícula n.º 31.123-5, Orientador Educacional, lotada na Secretária de Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 40º, § 1º, inciso I da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03 c/c artigo 207, inciso II da Lei Municipal 2.380/79 e artigos 28,35,36 e 37 da Lei Municipal 10.684/05, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02579/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [09426/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; VALDETE NÓBREGA DE MENEZES, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade,

na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 29 de setembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02580/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [09429/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; JOÃO TAVARES GOMES, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 29 de setembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02611/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [09520/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caraúbas

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** SEVERINO VIRGÍNIO DA SILVA, Gestor(a).

**Decisão:** DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 09520/11 supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente e determinar o arquivamento do processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa 29 de Setembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02612/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [10014/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

**Decisão:** DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo - TC - Nº 10014/11 supra indicado e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR o Pregão Presencial nº 47/11 da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa e determinar o arquivamento dos autos; Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa 29 de Setembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02613/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [10015/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

**Decisão:** DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo - TC - Nº 010015/11 supra indicado e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR o Pregão Presencial nº 37/11 da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa e da respectiva ata de registro de preços, com o conseqüente arquivamento dos autos; Publique-se, intime-se,



registre-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 29 de Setembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02565/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [10041/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São Bento

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JACI SEVERINO DE SOUZA, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, de acordo com as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer do Ministério Público especial junto ao Tribunal de Contas, na Sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 17/2011, bem como os contratos dele decorrentes, determinando-se o arquivamento destes autos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 29 de setembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02614/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [10112/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Parari

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** SOLANGE AIRES CALUÊTE GUIMARÃES, Gestor(a).  
**Decisão:** DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e escrito do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar REGULAR o Pregão Presencial nº 03/2011 realizado pela Prefeitura Municipal de Monteiro e determinar o seu arquivamento. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 29 de Setembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02581/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [10131/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; ANTONIO SUPRIANO DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de beneficiário apto -- e dos correspondentes cálculos do pecúlio, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 29 de setembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02582/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [10132/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; JOSÉ CLEMENTINO DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 29 de setembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02606/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [10170/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA CARMÉLIA TARGINO MARANHÃO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 29 de Setembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02575/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [10180/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINA MARIA DOS PRAZERES PEREIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida à Sra. Severina Maria dos Prazeres Pereira, em decorrência do falecimento do servidor José Pereira da Silva, matrícula nº. 1.295-5, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, tendo como fundamentação o art. 40, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela E.C. nº 41/03 de 31.12.03 c/c art. 5º, da EC nº 41/2003, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02607/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [10189/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA INEZ OLIVEIRA DE MELO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1a. CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de pensão supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 29 de Setembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02583/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [10333/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; BENEDITA MARIA DE ARAÚJO SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 29 de setembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02584/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [10335/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA DA CONCEIÇÃO AVELINO DE SOUZA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato --



expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 29 de setembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02504/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [10336/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; HELENA MARIA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida a Sra. Helena Maria de Oliveira, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02505/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [10339/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; ZIL JOHN NUNES DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida ao Sr. Zil John Nunes da Silva, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02506/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [10342/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA DA PENHA PEREIRA DOS ANJOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria da Penha Pereira dos Anjos, matrícula n.º 09.472-2, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02585/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [10345/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; TEREZINHA CIPRIANO DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo

Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 29 de setembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02507/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [10351/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA DOS SANTOS BERNARDINO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria dos Santos Bernardino, matrícula n.º 11.507-0, que ocupava o cargo de Auxiliar de Limpeza Urbana, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02510/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [10353/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; JOSÉ EDISON FERREIRA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão temporária concedida ao jovem José Edison Ferreira da Silva, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02512/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [10355/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA DAS GRAÇAS MOTA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria das Graças Mota, matrícula n.º 23.725-6, que ocupava o cargo de Odontóloga, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02513/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [10356/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA NÓBREGA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria do Socorro de Almeida Nóbrega, matrícula n.º 18.261-3, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 2, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª



CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02586/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [10371/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; SEVERINO PEDRO DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 29 de setembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02587/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [10372/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; SEVERINO MOUSINHO DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 29 de setembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02515/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [10377/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA DO ROSÁRIO COSTA CARNEIRO DA CUNHA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria do Rosário Costa Carneiro da Cunha, matrícula n.º 15.731-7, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 2, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02518/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [10387/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; BERNADETE DE LOURDES MONTEIRO DE SOUZA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por idade com proventos proporcionais da Sra. Bernadete de Lourdes Monteiro de Souza,

matrícula n.º 15.346-0, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02615/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [10447/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Prata

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ROBÉRIO MAGNO LOBO DE SOUZA, Responsável.  
**Decisão:** DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10447/11 supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente e determinar o arquivamento do processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa 29 de Setembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02588/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [10531/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; REZILDA OLIVEIRA DE BRITO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 29 de setembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02519/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [10564/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por idade com proventos proporcionais da Sra. Maria das Graças dos Santos, matrícula n.º 24.696-4, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02589/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [10573/11](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA LÚCIA DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade,



na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 29 de setembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02608/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [10581/11](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** JOSÉ GONÇALVES DE SOUZA, Responsável.

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 29 de Setembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02520/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [10658/11](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2011

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; JOÃO TERTULINO DO NASCIMENTO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do Sr. João Tertulino do Nascimento, matrícula n.º 09.931-7, que ocupava o cargo de Auxiliar de Limpeza Urbana, com lotação no Gabinete do Prefeito do Município de João Pessoa/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02609/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [10666/11](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DE LOURDES MUNIZ, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria supra caracterizada. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 29 de Setembro de 2011

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02522/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [10670/11](#)

**Jurisditionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2011

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; MARIA DAS NEVES DE OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida a Sra. Maria das Neves de Oliveira, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02616/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [10706/11](#)

**Jurisditionado:** Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** MARCELO ANTÔNIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, Gestor(a).

**Decisão:** DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC – nº 10706/11 supra indicado e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em considerar REGULARES o procedimento licitatório PREGÃO PRESENCIAL nº 007/2011 e o contrato dele decorrente, determinando o arquivamento do processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 29 de Setembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02617/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [10836/11](#)

**Jurisditionado:** Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a).

**Decisão:** DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo – TC - Nº 010836/11 supra indicado e considerando os pareceres, escrito, da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR a adesão à Ata de Registro de Preços nº 27/2011 do Pregão Presencial nº 144/2010 da Secretaria de Saúde do Estado de Pernambuco – Hospital Agamenon Magalhães; 2. Determinar o arquivamento dos autos do presente Processo. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 29 de Setembro de 2011.

**Ato:** Acórdão AC1-TC 02523/11

**Sessão:** 2451 - 29/09/2011

**Processo:** [11377/11](#)

**Jurisditionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; JOSEFA MARIA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por idade com proventos proporcionais da Sra. Josefa Maria da Silva, matrícula n.º 131.191-3, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

## Errata

POR INCORREÇÃO:

em CONCEDER REGISTRO aos atos de admissão de pessoal decorrente do

concurso público realizado em 2010 pela Prefeitura Municipal de Sapé, abaixo listados, nos termos

do art. 71, inciso III, da CF e CE e art. 6º da RN-TC-11/10:

Nome Cargo

1. Raquel Marinho Ramos Enfermeiro - PSF
2. Keylla Roberta Siqueira Souza Enfermeiro – PSF
3. Mileny Moreno de Medeiros Enfermeiro – PSF
4. Juliana Araújo de Medeiros Enfermeiro – PSF
5. Lenystonys Verissimo Santos Enfermeiro – PSF
6. Adriana Coutinho Grego Advogado
7. Walmir Rodrigues de Araújo Agente Administrativo
8. Wellington Alves Cavalcanti Júnior Agente Administrativo
9. João Henrique Ramos da Nóbrega Agente Fiscal de Obras
10. André Luis Vieira Paulino de Andrade Agente Fiscal de Tributos
11. José Vidal Laudelino da Silva Agente Fiscal de Tributos
12. Felipe Rock Pereira de França Arquiteto



13. Rosineide Cândido de Lima Atendente de Consultório Odontológico  
14. Daniele Correia dos Santos Atendente de Consultório Odontológico  
15. Andréa Targino da Silva Atendente de Consultório Odontológico  
16. Elicenia Márcia Pereira de Medeiros Atendente de Consultório Odontológico  
17. Josenúbia de Souza Pereira Auxiliar de Serviços Gerais  
18. Lucilene Gomes da Costa Auxiliar de Serviços Gerais  
19. Joseane Meireles Lins da Silva Auxiliar de Serviços Gerais  
20. Jailson Luiz da Silva Auxiliar de Serviços Gerais  
21. Dacléia da Silva Araújo de Luna Auxiliar de Serviços Gerais  
22. Fabiana Cruz da Silva Auxiliar de Serviços Gerais  
23. Jackeline Maria Soares de Azevedo Auxiliar de Serviços Gerais  
24. Josinaldo Monteiro da Silva Auxiliar de Serviços Gerais  
25. Verônica da Guia Vasconcelos da Silva Auxiliar de Serviços Gerais  
26. Lucicláudia Ricardo da Costa Auxiliar de Serviços Gerais  
27. Simone Pessoa dos Santos Auxiliar de Serviços Gerais  
28. Regivalda Ribeiro de Brito Auxiliar de Serviços Gerais  
29. Joelma Kelly dos Anjos Cavalcante Auxiliar de Serviços Gerais  
30. Lusiana Henrique da Silva Auxiliar de Serviços Gerais  
31. Leandro Silva Ferreira Auxiliar de Serviços Gerais  
32. Elaine Cunha da Silva Auxiliar de Serviços Gerais  
33. Erivânia Alves da Silva Auxiliar de Serviços Gerais  
34. Ivonete da Costa Casado Auxiliar de Serviços Gerais  
35. Josenilda de Andrade Auxiliar de Serviços Gerais  
36. Manoel Gomes Barbosa Auxiliar de Serviços Gerais  
37. Thiago Nascimento Guedes da Silva Eletricista  
38. Antônio Carlos de Alcântara Paiva Médico Clínico Geral - PSF  
39. Marcela Lins Cavalcanti de Melo Odontólogo do PSF  
40. Patrícia Dantas dos Santos Pedagogo  
41. Francisco de Assis Ferreira Soares Pedreiro  
42. Fernanda Daniele Santos Vieira Professor P1  
43. Josenilda da Silva Castro Professor P1  
44. Edineide Dias de Aquino Professor P1  
45. Marilene Alves da Silva Gonçalves Professor P1  
46. Ana Raquel Barbosa da Silva Professor P1  
47. Sidney Francisco da Silva Professor P1  
48. Verônica de Fátima Barbosa Coutinho Professor P1  
49. Sueli de Sousa Santos Professor P1  
50. Maria Salete Frutuoso da Silva Ribeiro Professor P1  
51. Stéfani Tamiris leite Guedes Querino Professor P1  
52. Mirian Raquel Beserra da Silva Professor P1  
53. Sandra Rosa de Lima e Silva Professor P1  
54. Keila Oliveira da Silva Professor P2 - Ciências  
55. Tiago Teodósio Frutuoso de Lima Professor P2 – Ciências  
56. Elidiane Karine Gustavo Felizardo da Silva Professor P2 – Ciências  
57. Carmelo Edson da Nóbrega Professor P2 – Ciências  
58. Daniel de Almeida Silva Professor P2 - Geografia  
59. Abraão Lincoln da Silva Cavalcanti Professor P2 - História  
60. Inácio Nunes da Costa Júnior Professor P2 - Matemática  
61. Lucas Cavalcanti Cruz Costa Professor P2 - Matemática  
62. Ednalva José da Silva Professor P2 - Português  
63. Marcondes Clementino de Souza Servente de Obras  
64. Josinaldo Francisco Ferreira Vigia  
65. Tiago Sérgio do Nascimento Vigia  
66. Jailson da Silva Paulino Vigia  
67. Ronilson Quirino da Silva Vigia  
68. Ícaro Vasconcelos Pereira Vigia  
69. Petrucio Carlos Pereira de Oliveira Vigia  
70. Anderson Marques Ferreira Meireles Vigia  
71. José Inácio dos Santos Júnior Vigia  
72. Claudiano da Silva Fernandes Vigia  
73. Eliene Avelino da Silva Técnico em Enfermagem  
74. Robevânia de Oliveira Tavares Técnico em Enfermagem  
75. Grazielle dos Santos Costa Técnico em Enfermagem  
76. Leandro Mendes Salustino Aux. de Serv. Gerais  
77. Alexandre de Oliveira Brito Agente Fiscal de Tributos  
78. Marcelo Vieira de Andrade Professor P1  
79. Márcio de Melo Professor P1  
80. John Edson dos Santos Vigia  
81. João Paulo dos Santos Santana Vigia  
82. Sidney do Nascimento Grangeiro Vigia  
83. Marinésio Ataíde da Silva Vigia  
84. Flávio dos Santos Evaristo Vigia  
85. Rodrigo Sérgio Soares C. Lopes Vigia  
86. Pedro Virgínio da Silva Filho Vigia  
87. Sérgio Brito de Medeiros Vigia

88. Severino Jacinto de Santana Vigia  
89. João Porfírio de Melo Vigia  
90. Erivaldo Francisco da Costa Neto Técnico em Enfermagem

### 3. Atos da 2ª Câmara

#### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2604 - 18/10/2011 - 2ª Câmara  
**Processo:** [07621/11](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2009  
**Intimados:** HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).

#### Extrato de Decisão

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02153/11  
**Sessão:** 2601 - 27/09/2011  
**Processo:** [05786/07](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Boa Ventura  
**Subcategoria:** Denúncia  
**Exercício:** 2007  
**Interessados:** JOSÉ PINTO NETO, Gestor(a); FÁBIO CAVALCANTI DE ARRUDA, Ex-Gestor(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo ex-Prefeito do Município de Boa Ventura, Sr. Fábio Cavalcanti de Arruda, acerca de possíveis irregularidades ocorridas em procedimentos licitatórios na modalidade de convite, no exercício de 2006, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a referida denúncia; 2. DETERMINE O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02154/11  
**Sessão:** 2601 - 27/09/2011  
**Processo:** [07320/00](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itapororoca  
**Subcategoria:** Decorrente de Decisão do Plenário  
**Exercício:** 2000  
**Interessados:** ERILSON CLAUDIO RODRIGUES, Gestor(a); JOSÉ ADAMASTOR MADRUGA, Ex-Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 07320/00, formalizado em decorrência de decisão plenária consubstanciada através do Parecer PPL TC 57/2000, relativo à Gestão de Pessoal do Município de Itapororoca, exercício 1998, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1. DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL do Acórdão AC2 TC n.º 1531/2007 pelo ex-Prefeito de Itapororoca, Sr. José Adamastor Madruga; 2. APLICAR-LHE MULTA pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, dez centavos), nos termos do art. 56, VII, da LOTCE/PB; 3. ASSINAR-LHE PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum; 4. ENCAMINHAR cópia desta decisão aos autos da Prestação de Contas do Município de Itapororoca, relativa ao exercício de 2011, no sentido de que a Auditoria verifique se as inconsistências apontadas na gestão de pessoal ainda persistem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02155/11  
**Sessão:** 2601 - 27/09/2011  
**Processo:** [07679/08](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ibiara  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2008  
**Interessados:** NAILSON RODRIGUES RAMALHO, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).  
**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07679/08, que trata da Tomada de Preço nº 01/08, seguida do Contrato nº 25/2008, realizada pela Prefeitura de Ibiara, objetivando a



aquisição de medicamentos, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR IRREGULAR a Tomada de Preço nº 01/2008 e o contrato dela decorrente; 2) RECOMENDAR ao atual Gestor no sentido de observar os ditames da Lei 8.666/93 e evitar a repetição das falhas apontadas.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00164/11

**Sessão:** 2601 - 27/09/2011

**Processo:** [10359/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Diamante

**Subcategoria:** Concurso

**Exercício:** 2008

**Interessados:** HÉRCULES BARROS MANGUEIRA DINIZ, Gestor(a); JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, Advogado(a); VANDERLY PINTO SANTANA, Advogado(a).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 10359/09, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02140/11

**Sessão:** 2601 - 27/09/2011

**Processo:** [06570/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Belem

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06570/11, referente à licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 08/2011, realizada pelo Município de Belém/PB, seguida do Contrato nº 60/2011 e do 1º Termo Aditivo, objetivando a execução de serviços de coleta e transporte de lixo domiciliar, entulhos e metralhas no município de Belém, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR REGULARES a referida licitação, o contrato dela decorrente e o 1º Termo Aditivo; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02141/11

**Sessão:** 2601 - 27/09/2011

**Processo:** [07657/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Belem

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTEO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07657/11, referente à licitação na modalidade Tomada de Preços n.º 12/2011, realizada pelo Município de Belém/PB, seguida dos Contratos nºs 76 e 77/2011, objetivando a aquisição de equipamentos para o Centro de Especializações de Saúde daquele município, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR REGULARES a referida licitação e os contratos dela decorrentes; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02142/11

**Sessão:** 2601 - 27/09/2011

**Processo:** [07795/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Belem

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07795/11, referente à licitação na modalidade Tomada de Preços n.º

14/2011, realizada pelo Município de Belém/PB, seguida do Contrato nº 80/2011, objetivando a aquisição parcelada de materiais de construção para execução de serviços diversos nas escolas e creches municipais, Secretaria de Educação, Esportes e Turismo, Projovem, PETI, PAIF e Secretaria da Infra-Estrutura do município de Belém, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02143/11

**Sessão:** 2601 - 27/09/2011

**Processo:** [08747/11](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Caiçara

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2011

**Interessados:** HUGO ANTONIO LISBOA ALVES, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); TAINÁ DE FREITAS, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08747/11, referente à licitação na modalidade Leilão n.º 02/2011, realizada pelo Município de Caiçara/PB, seguida dos Contratos nºs 37 e 38/2011, objetivando a alienação de dois automóveis, um da marca Fiat Uno Mille Fire, ano/modelo 2005/2006 e outro da marca Fiat Uno Mille Fire Flex, ano/modelo 2007/2008, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR REGULARES a referida licitação e os contratos dela decorrentes; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02144/11

**Sessão:** 2601 - 27/09/2011

**Processo:** [09140/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; ADEILZA HENRIQUE VIEIRA, Interessado(a); JOÃO HENRIQUE VIEIRA DA COSTA, Interessado(a); PEDRO PAULA ARANHA NEVES, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes às Pensões Vitalícia e Temporárias concedidas, respectivamente, a Adeilza Henrique Vieira, João Henrique Vieira da Costa e Pedro Paulo Aranha Neves, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) José Valdomiro Neves da Costa, matrícula n.º 72.498-0, que ocupava o cargo de Regente de Ensino, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO aos referidos atos de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02145/11

**Sessão:** 2601 - 27/09/2011

**Processo:** [09208/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DAS DORES DA CONCEIÇÃO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Maria das Dores da Conceição, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Cícero Pereira da Silva, matrícula n.º 502.646-6, que ocupava o cargo de Cabo PM, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02146/11

**Sessão:** 2601 - 27/09/2011

**Processo:** [10229/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2009



**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; TUPÃN MAX DIRCEU GALDINO DAS MERCÊS, Interessado(a); YANÇAN EMMANUELLI GALDINO GONZAGA DAS MERCÊS, Interessado(a); ROSELENE GALDINO GONZAGA DAS MERCÊS, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia e Temporárias concedidas, respectivamente, a Roselene Galdino Gonzaga das Mercês, Tupãn Max Dirceu Galdino das Mercês e Yançan Emmanuelli Galdino Gonzaga das Mercês, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Max Luiz Gonzaga das Mercês, matrícula n.º 88.758-7, que ocupava o cargo de Agente de Investigação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO aos referidos atos de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02147/11

**Sessão:** 2601 - 27/09/2011

**Processo:** [10249/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; SHÊNIA KÉRCIA VIEIRA MOTA, Interessado(a); DANIEL ISAUQUE VIEIRA MOTA, Interessado(a); SHEILA KALINE VIEIRA MOTA, Interessado(a); MARIA AMÁVEL VIEIRA MOTA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes às Pensões Vitalícia e Temporárias concedidas, respectivamente, a Maria Amável Vieira Mota, Shênia Kércia Vieira Mota, Sheila Kaline Vieira Mota e Daniel Isaque Vieira Mota, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Severino Vieira Mota, matrícula n.º 502.138-3, que ocupava o cargo de 2º Sargento, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO aos referidos atos de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02148/11

**Sessão:** 2601 - 27/09/2011

**Processo:** [10261/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; RAIANE ESTÉFFANE DA SILVA MARIANO, Interessado(a); INÁCIA DA SILVA MARIANO, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes às Pensões Vitalícia e Temporária concedidas, respectivamente, a Inácia da Silva Mariano e Raiane Estéffane da Silva Mariano, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) José Severino Mariano, matrícula n.º 56.764-7, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO aos referidos atos de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02149/11

**Sessão:** 2601 - 27/09/2011

**Processo:** [10280/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DE LOURDES SOUZA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). Maria de Lourdes de Souza, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Maria Auxiliadora de Souza Lima, matrícula n.º 61.460-2, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02150/11

**Sessão:** 2601 - 27/09/2011

**Processo:** [10285/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; JOSÉ EDJÚLIO DA SILVA OLIVEIRA BORGES, Interessado(a); MARIA JULIA DA SILVA OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes às Pensões Vitalícia e Temporária concedidas, respectivamente, a Maria Júlia da Silva Oliveira e José Edjúlio da Silva Oliveira Borges, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Edmilson Borges de Oliveira, matrícula n.º 96.922-2, que ocupava o cargo de Técnico de Nível Médio, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO aos referidos atos de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02151/11

**Sessão:** 2601 - 27/09/2011

**Processo:** [11235/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; JOSEFA DE OLIVEIRA ALVES, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Josefa de Oliveira Alves, matrícula n.º 63.437-9, ocupante do cargo de Enfermeira, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 02152/11

**Sessão:** 2601 - 27/09/2011

**Processo:** [11256/11](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DE LOURDES LISBOA DINIZ, Interessado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria de Lourdes Lisboa Diniz, matrícula n.º 74.220-1, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

## Extrato de Decisão Singular

GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

DOCUMENTO 17997/11

JURISDICIONADO CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

PROCESSO 00110/10

RESPONSÁVEL SALOMÃO CORDEIRO DE OLIVEIRA

ASSUNTO PEDIDO DE PARCELAMENTO DE MULTA

DECISÃO DO RELATOR INDEFERIMENTO

DECISÃO SINGULAR – DSAC2 – 0011/2011

A 2ª. Câmara deste Tribunal, na sessão de 19 de julho de 2011 examinou o PROCESSO TC-00110/10, correspondente à Inspeção Especial realizada na Câmara Municipal de Santa Terezinha, para verificação da gestão de pessoal, referente ao exercício de 2009 e decidiu dar pelo cumprimento parcial das determinações contidas na Resolução RC2 TC 0026/2011, aplicar multa pessoal no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Presidente da Câmara, à época, Sr. SALOMÃO CORDEIRO DE OLIVEIRA, com fulcro no art. 56, II e III da LOTCE-Pb, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, entre outras



determinações.

A decisão foi publicada no Diário Eletrônico do TCE de 28.07.2011, tendo o Sr. Salomão Cordeiro de Oliveira, em 28.09.2011, apresentado pedido de parcelamento da multa que lhe fora imposta. O pedido não atende aos pré-requisitos dispostos nos Art. 208 e 210 do Regimento Interno deste Tribunal, por não estarem comprovadas, nos autos, as condições econômica-financeira do requerente. Pelo exposto, o Relator indefere o pedido. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

João Pessoa, 29 de setembro de 2011

---

Conselheiro Nominando Diniz- Relator

---